

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1356 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 7 DE DEZEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	6
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	9
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	22
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	24
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	24
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	25
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA.....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	38



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1033/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010443058202115,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO
Marco Antônio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	Henrique Garcia Dos Santos Matrícula n. 131216	075/2021	Aquisição de solução para visualização aérea remotamente controlada (DRONE) para atender as demandas do CAOMA e as necessidades de aprimoramento das atividades desenvolvidas pela Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 037/2021, Processo administrativo n. 19.30.1511.0000625/2021-77, parte integrante do presente instrumento.
Arlenne Leda Barros Mendonça Mansur Matrícula n. 109611	Meyre Hellen Mesquita Mendes Matrícula n. 86908	077/2021	Aquisição de equipamentos materiais permanentes destinados ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 033/2021, Processo administrativo n. 19.30.1511.0000384/2021-85, parte integrante do presente instrumento.
Fábio Castro Araújo Matrícula n. 119004	Rayson Romulo Costa e Silva Matrícula n. 91108	078/2021	Contratação de serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação do Ministério Público do Tocantins
Guilherme Silva Bezerra Matrícula n. 69607	Camilla Ramos Nogueira Matrícula n. 108110	079/2021	Aquisição de equipamentos e softwares de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.
Guilherme Silva Bezerra Matrícula n. 69607	Camilla Ramos Nogueira Matrícula n. 108110	080/2021	Aquisição de equipamentos e softwares de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1034/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010443299202156,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	ATA	OBJETO
Candice Cristiane Barros Santana Novaes Matrícula n. 103310	Neuracir Soares dos Santos Matrícula n. 8363528	084/2021	Aquisição de Kits de Teste Rápido para detecção qualitativa de ANTÍGENO de SARS-CoV-2 (vírus causador da COVID-19), conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2021.
Fáustone Bandeira Morais Bernardes Matrícula n. 95909	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	086/2021	REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE (PENDRIVES), para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 049/2021.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 500/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

PROTOCOLO: 07010443452202145

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 04 (quatro) dias de folga para usufruto em 18 a 21 de janeiro de 2022, em compensação aos dias 10 a 12/10/2020 e 15 a 18/12/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 513/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE

PROTOCOLO: 07010443409202181

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, concedendo-lhe 7 (sete) dias de folga para usufruto em 8, 9, 10, 13, 15, 16 e 17 de dezembro de 2021, em compensação aos dias 11 a 15/06/2018, 30 e 31/03/2019, 11 e 12/05/2019, 17 e 18/08/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 514/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: LUMA GOMIDES DE SOUZA

PROTOCOLO: 07010444974202164

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 8 de dezembro de 2021, em compensação aos dias 13 a 15/10/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 515/2021

ASSUNTO: RECESSO NATALINO

INTERESSADO: ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

PROTOCOLO: 07010444793202138

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO, titular da 3ª

Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, concedendo-lhe 18 (dias) dias de folga para usufruto no período de 31 de janeiro a 17 de fevereiro de 2022, referentes aos dias que permaneceu em exercício durante os recessos natalinos de 2017/2018 e 2019/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 516/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA

PROTOCOLO: 07010441739202131

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, concedendo-lhe 7 (sete) dias de folga para usufruto em 13, 14, 17, 18, 19, 20 e 21 de janeiro de 2022, em compensação aos dias 19 e 20/09/2020, 3 a 5/10/2020, 28 e 29/11/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 518/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

PROTOCOLO: 07010444825202111

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, titular da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 8 de dezembro de 2021, em compensação aos dias 2 a 6/04/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Acordo de Cooperação Técnica e Intercâmbio Cultural, Científico e Tecnológico n. 021/2021

PROCESSO: 19.30.1550.0000477/2021-78

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

OBJETO: Estabelecer parceria para o desenvolvimento de atividades educacionais e de eventos de natureza cultural e técnico-científica, com a interveniência da Escola do Legislativo do Tocantins, para aperfeiçoamento funcional nas modalidades presencial e a distância, oferta mútua de cursos de capacitação, bem como atividades complementares de interesse comum.

VIGÊNCIA: Até 30/11/2026.

DATA DA ASSINATURA: 30/11/2021.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti e Antonio Poincaré Andrade Filho.

Extrato de Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 08/2021

PROCESSO: 19.30.1551.0001036/2021-20

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e Conselho Nacional do Ministério Público.

OBJETO: Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Conselho Nacional do Ministério Público e a Polícia Rodoviária Federal, em 5 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União n. 190, de 6 de outubro de 2021, que tem por finalidade fortalecer a cooperação e a integração entre as instituições, através do desenvolvimento e da inovação em segurança pública, observada a legislação vigente, e a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos do CNMP, do Ministério Público brasileiro e da PRF, compreendendo a realização de cursos e outros eventos afins, com a participação de membros e servidores dos respectivos órgãos.

VIGÊNCIA: Até 05/10/2026.

DATA DA ASSINATURA: 22/11/2021.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti e Marcelo Weitzel Rabello de Souza.

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 491, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1339, em 11/11/2021, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins, pelo critério de Merecimento, do candidato Célem Guimarães Guerra Júnior, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 61/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 492, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1339, em 11/11/2021, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, pelo critério de Antiguidade, do candidato Célem Guimarães Guerra Júnior, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CSMP N. 60/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

ATO CSMP N. 62/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 493, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1339, em 11/11/2021, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Araguatins, pelo critério de Merecimento, do candidato Célem Guimarães Guerra Júnior, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 63/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 494, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1339, em 11/11/2021, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguatins, pelo critério de Antiguidade, do candidato Célem Guimarães Guerra Júnior, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento Parcial, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006657, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital,

visando apurar possível inobservância à disposições normativas contidas nas leis n. 4.320/64 e 8.666/93 por gestores do Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins, podendo configurar ato descrito na Lei n. 8.429/92. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de dezembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento Parcial, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0007329, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual prática de improbidade administrativa em decorrência de possível concessão irregular de licença remunerada para tratamento de saúde e conseqüente percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral de servidora pública integrante do quadro funcional do Hospital e Maternidade Dona Regina. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de dezembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4122/2021

Processo: 2020.0007447

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa

Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Proteção Divina, foi objeto de alerta de desmatamentos, tendo como proprietária(o)(s) Paulo José Gouvea Júnior, CPF nº 624.457.746 - 91, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, análise de Alerta de Desmatamentos MAPBIOMAS, apontando indícios de desmatamentos ilícitos na propriedade rural;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Proteção Divina, com área de aproximadamente 1.200 ha, Araguaçu, tendo como interessado(a)(s), Paulo José Gouvea Júnior, CPF nº 624.457.746 91, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência e se há resposta referente a solicitação do evento 45;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação e juntar documentos;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MATEUS RIBEIRO DOS REIS
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920068 - RECOMENDAÇÃO Nº 19/2021

Processo: 2021.0000478

RECOMENDAÇÃO Nº 19/2021.

Procedimento Administrativo nº 2021.0000478.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça que subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e IV, da Constituição Federal, no artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 6º, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo MP-TO nº

2021.0000478 instaurado pela Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com atuação na saúde pública, que trata do acompanhamento na execução do plano nacional, estadual e municipal de vacinação no âmbito dos municípios de Alvorada e Talismã-TO;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a eficiência na Administração Pública inclui o esforço para evitar desperdício, conferindo-se ainda uma prestação de serviço de qualidade apto a ensejar satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde prevê diversas recomendações acerca dos vários formatos de organização do processo de trabalho das equipes que podem ser admitidos com intuito de vacinar o maior número de pessoas entre o público-alvo estabelecido e, ao mesmo tempo, evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do SARS-coV-2 no território nacional, é um direito de qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na Recomendação nº 073, de 22 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que a ofensa à eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, que, por meio das Notas Técnicas nºs 43, 47 e 48/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, teve início a aplicação de dose de reforço para as pessoas idosas, profissionais de saúde e dose adicional para pessoas imunossuprimidas após 28 (vinte e oito) dias de aplicação da D2, conforme disposto no PNI;³

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, anunciou que a dose de reforço será ampliada para toda população adulta acima de 18 anos que tenha concluído a imunização há 05 (cinco meses);⁴

CONSIDERANDO que a Central Estadual de Imunização do estado do Tocantins, em Palmas, conta com um ultracongelador que alcança até a temperatura de -80 °C o que permite a ampliação do prazo de armazenamento das vacinas da Pfizer por mais 03 (três) meses, ampliando o prazo de 30 (trinta) dias quando reduzida a temperatura de conservação;

CONSIDERANDO as informações constantes no vacinômetro estadual a respeito do baixo índice de cobertura vacinal contra Covid-19 em diversos municípios tocantinenses, principalmente em relação à segunda dose, sendo que 26 ainda estão com cobertura abaixo dos 40% (considerando o percentual da população vacinada com a 2ª dose) como: Lagoa do Tocantins (29.82%), São Bento do Tocantins (29.88%), Praia Norte (31.51%), Rio Sono (32.68%), Tupiratins (32.72%), Wanderlândia (33.07%), Maurilândia do Tocantins (33.58%), Araguatins (33.84%), Esperantina (33.84%), Angico (33.93%), Goiatins (34.11%), Buriti do Tocantins (34.29%), Campos Lindos (34.40%), Lagoa da Confusão (34.47%), Barra do Ouro (35.04%), Caseara (36.16%), Palmeiras do Tocantins (36.26%), Recursolândia (36.64%), Cachoeirinha (36.65%), Darcinópolis (37.04%), Palmeirante (38.28%), São Sebastião do Tocantins (38.58%), Bom Jesus do Tocantins (38.74%), Bandeirantes do Tocantins (39.11%), São Miguel do Tocantins (39.12%) e Araganã (39.44%);⁵

CONSIDERANDO as informações constantes no vacinômetro estadual de que 59 (cinquenta e nove) municípios tocantinenses têm em estoque mais de ¼ (um quarto) das doses de vacinas contra a Covid-19 que foram enviadas pela Secretaria Estadual de Saúde, ou seja, conseguiram aplicar até o momento menos de 75% das doses recebidas. Tais municípios seguem nominados em ordem alfabética: Almas, Angico, Aparecida do Rio Negro, Aragominas, Araganã, Araguatins, Babaçulândia, Bandeirantes do Tocantins, Barra do Ouro,

Bom Jesus do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Campos Lindos, Cariri do Tocantins, Caseara, Chapada da Natividade, Couto Magalhães, Divinópolis do Tocantins, Esperantina, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Goianorte, Goiatins, Guaraí, Gurupi, Itacajá, Lagoa da Confusão Lagoa do Tocantins, Lizarda, Luzinópolis, Marianópolis do Tocantins, Mateiros, Maurilândia do Tocantins, Miranorte, Monte do Carmo, Muricilândia, Natividade, Novo Acordo, Novo Alegre, Palmeiras do Tocantins, Pau D'Arco, Peixe, Pequizeiro, Pindorama do Tocantins, Pium, Ponte Alta do Tocantins, Praia Norte, Recursolândia, Riachinho, Rio Sono, Santa Maria do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, Tocantínia, Tupirama, Tupiratins e Wanderlândia;⁶

CONSIDERANDO que nas últimas inspeções realizadas pela equipe do Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual nos locais de armazenamento de vacinas da Covid-19 constatou-se a ocorrência de altos estoques de vacinas contra a Covid-19 em alguns municípios, bem como a perda de quase 23.000 (vinte e três mil)⁷;

CONSIDERANDO que as perdas se deram por ultrapassagem do prazo de validade, especialmente, da vacina da Pfizer, mas também por irregularidades na Cadeia de Frio e conservação das doses;

CONSIDERANDO que os municípios não têm, comumente, oficializado as perdas de doses por vencimento à Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que, além dos municípios fiscalizados pelo CaoSAÚDE, outros podem ter tido perdas de vacinas ainda não oficializadas por erro na refrigeração ou pelos imunizantes terem chegado ao prazo de validade;

CONSIDERANDO que, de acordo com informações colhidas na visita realizada pela Coordenadora do CaoSAÚDE e representante do MPF à Central de Imunização da Secretaria Estadual de Saúde, os municípios podem solicitar a suspensão ou redução da remessa de doses de vacinas da Covid-19 diretamente a Gerência de Imunização pelo e-mail imunizacao.to@gmail.com até 05 (cinco) dias antes do envio das doses;

CONSIDERANDO que é necessário estabelecer mecanismos para equalizar o envio de doses aos municípios de acordo com a necessidade e a capacidade de aplicação dos imunizantes para evitar o desperdício de imunizantes, posto que após a entrega aos municípios há uma redução na temperatura que mantém os imunizantes.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Alvorada/TO, Sr. Paulo Antônio de Lima Segundo e ao Prefeito do Município de Talismã/TO, Sr. Diogo Borges de Araújo Costa, e Secretária Municipal de Saúde de Alvorada/TO, Sra. Thaynara de Melo Moura e à Secretária Municipal de Saúde de Talismã/TO, Sra. Jussicleide Borges Araújo e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los que:

1. Adotem todas as providências necessárias para garantir ampla cobertura vacinal, especialmente da segunda dose contra Covid-19

de toda a população vacinável (todas as pessoas a partir de 12 anos) dos Municípios de Alvorada e Talismã/TO com agilidade, busca ativa, desburocratização e simplificação do processo de vacinação, por meio da vacinação em pontos diversificados de atendimento, inclusive em dias e horários não convencionais como sábados e domingos quando necessário, bem como com disponibilização de locais em que possa ser feito o cadastramento (inclusive com emissão de Cartão Nacional de Saúde CNS in locu) e a vacinação no mesmo local, além da ampliação dos pontos de atendimento de modo descentralizado ainda que de forma itinerante, inclusive nos distritos rurais, com busca ativa pelos CREAS, CRAS, Unidades Básicas de Saúde (com participação dos agentes de saúde), especialmente em relação às pessoas em maior vulnerabilidade social, em situação de rua, população carcerária, adolescentes em conflito com a lei, excluídos digitais etc, bem como das pessoas que perderam o prazo ou são recalitrantes;

2. Seja feito rigoroso controle da aplicação das segundas doses das vacinas, com controle e supervisão local, sempre seguindo as orientações quanto ao estoque e uso no prazo adequado das segundas doses e de reforço do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde e, em caso de discrepância, adotando o princípio da precaução e a interpretação que melhor garanta o direito à saúde da população;

3. Seja feito um rigoroso controle do estoque de vacinas por parte do Município com a confecção de inventários periódicos especificando a quantidade de doses recebidas, separadas por tipo e destinação (D1, D2 e dose de reforço), bem como a adoção de mecanismos de controle de doses que estão próximo ao vencimento;

4. Em última instância e para evitar o perecimento de doses, em caso de detecção de excesso de doses de vacinas da Covid -19 no estoque do município que seja solicitada a suspensão e/ou redução das remessas de doses de vacinas de forma geral ou específica, diretamente a Gerência de Imunização/CEADI – Central Estadual de Armazenamento e Distribuição de Imunobiológicos, por meio de envio de expediente ao seguinte e-mail: imunizacao.to@gmail.com. Saliente-se que tal comunicação deve ser encaminhada até 05(dias) antes da remessa das doses⁸;

5. Sejam adotadas todas as providências para garantir a aplicação da segunda dose (D2) e controle rigoroso, alerta prévio sobre a data da segunda dose e busca ativa dos usuários que eventualmente percam o prazo da vacina, bem como coma adoção de campanhas informativas e ostensivas sobre os benefícios da vacinação, tudo em razão das novas variantes, como a ômicron, impondo uma urgente ampliação da população totalmente imunizada;

6. Seja feita busca ativa das pessoas cujo prazo para tomar a segunda dose (D2) tenha se vencido e não tenham se vacinado ainda;

7. O Município publique em seu site e periodicamente e no mínimo semanalmente, o vacinômetro contendo o número de vacinas recebidas, o número de vacinas aplicadas e o número e percentual de pessoas vacinadas com D1, D2 e vacina de dose única, bem como dose de reforço, em relação aos números do IBGE;

8. As Secretarias de Saúde dos Municípios de Alvorada e Talismã/TO apresentem ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias,

se houve até o momento perecimento de vacinas ou se há vacinas com risco de perecimento nos próximos 5 (cinco) dias com relatório circunstanciado sobre o número de doses que pereceram e sobre o fato ocorrido;

9. As Secretarias de Saúde dos Municípios de Alvorada e Talismã/TO doravante comunique oficialmente à Gerência de Imunização do Estado do Tocantins (imunizacao.to@gmail.com) e ao Ministério Público (e-mail) sempre que houver caso de perecimento de vacina com informação do número de vacinas que vieram a perecer e justificativas circunstanciadas das razões para o problema.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1BRASIL, Ministério da Saúde. PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. 11ª Ed. Disponível em : <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/view>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

2Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1557-recomendacao-n-073-de-22-de-dezembro-de2020>>. Acesso em 04 de março de 2021

3 BRASIL, Ministério da Saúde. PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. 11ª Ed. p. 30-31. Disponível em : <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/view>>. Acesso em 29 de novembro de 2021

4 BRASIL, Ministério da Saúde. Ministério da Saúde lança campanha "Mega Vacinação" para reforçar imunização dos brasileiros contra

Covid-19. Disponível em : <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/novembro/ministerio-da-saude-lanca-campanha-201cmega-vacinacao201d-para-reforçar-imunizacao-dos-brasileiros-contra-covid-19>>. Publicado em 16 de novembro de 2021. Acesso em 29 de novembro de 2021

5TOCANTINS, Secretaria da Saúde. Integra Saúde: Vacinômetro. Disponível em: <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>>. Atualizado em 29/11/2021, às 10h03. Acesso em 29/11/2021.

6TOCANTINS, Secretaria da Saúde. Integra Saúde: Vacinômetro. Disponível em: <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>>. Atualizado em 29/11/2021, às 10h03. Acesso em 29/11/2021.

7 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS. Fiscalização realizada pelo MPTO em oito municípios apura a perda de quase 23 mil doses da vacina Pfizer. Disponível em <<https://www.mpto.mp.br/portal/2021/11/26/fiscalizacao-realizada-pelo-mpto-em-oito-municipios-apura-a-perda-de-quase-23-mil-doses-da-vacina-pfizer>>. Acesso em 29/11/2021.

8 As vacinas são disponibilizadas normalmente as 4a feiras para todos os municípios, portanto, essa comunicação de suspensão/redução de doses deve ser feita até a 6a feira da semana anterior.

Alvorada, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4118/2021

Processo: 2021.0004996

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0004996, instaurada com o fim de apurar possível prática de crime por Carmem da Silva Almeida, profissional da Educação, lotada na Escola Municipal Francisco Bueno de Freitas (na função de Diretora), visto teria recebido dose da vacina para o Covid-19 com violação das diretrizes previstas nos Planos de imunização;

CONSIDERANDO que na representação aponta-se que Carmem da Silva Almeida, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Araguaína, recebera duas doses de vacinas contra a Covid-19, nos dias 09 e 10/06/2021, contrariando o Informe Técnico do Ministério da Saúde e o Plano Municipal de Imunização.

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar, em tese, o delito de falsidade ideológica;

CONSIDERANDO que se fazem necessárias a realização de outras

diligências com o escopo de bem instruir os fatos objeto de análise;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85).

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar a possível prática de crime por Carmem da Silva Almeida, profissional da Educação, lotada na Escola Municipal Francisco Bueno de Freitas (na função de Diretora), visto teria recebido dose da vacina para o Covid-19 com violação das diretrizes previstas nos Planos de imunização.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na no Cartório Extrajudicial da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se a notificação endereçada à senhora Carmem da Silva Almeida (com cópia integral da Notícia de fato), oportunizando que, no prazo de 15 (quinze), apresente manifestação escrita sobre os fatos nela mencionados. E, caso opte por fazer esclarecimentos de forma verbal, pode se dirigir pessoalmente à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, oportunidade em que suas declarações será reduzida a termo.

2) pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Com a resposta, conclusos.

Araguaína, 05 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TRINTA DIAS

Processo: 2020.0000219

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, Dr. Ricardo Alves Peres, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 18, § 1º, c/c artigos 24 e 28, da Resolução n.º 005/2018, do CSMP/TO;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem

conhecimento que, por esta Promotoria de Justiça se processam, via sistema E-Ext (extrajudicial), os autos do Procedimento Administrativo nº 2020.0000219, para Averiguação de Paternidade da menor R.M.F, sendo o presente para NOTIFICAR a Sra. MARIA ARNILDA MARQUES FEITOZA, genitora da criança, estando em lugar incerto e não sabido, a comparecer, no prazo de trinta (30) dias (excluído o período de recesso natalino - de 20/12/2021 a 06/01/2022), nesta 8ª Promotoria de Justiça, localizada à Avenida Neief Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste, nesta cidade, (próximo ao Cartório Eleitoral), para tratar de assunto referente à averiguação de paternidade em curso, sob pena de arquivamento do sobredito feito.

E para que ninguém alegue ignorância, expeça-se o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e afixado no átrio da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins.

Araguaína, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006274

Trata-se de Procedimento Administrativo, originário da conversão de Notícia de Fato, onde se apura possível situação de risco sofrido pelos adolescentes e a infante qualificada no evento 1.

Como providências iniciais, foram determinadas: a) expedição de ofício para a Secretaria de Assistência Social para realização de estudo social junto à residência dos adolescentes (evento 2); b) colaboração da Equipe Técnica vinculada a Promotoria de Justiça para elaboração de estudo psicossocial na residência da avó materna, para verificar as condições que se encontrava os adolescentes M.K e K.F e a criança M.G, bem como, também na residência da genitora, para verificar a situação que se encontrava a infante I.F, tendo em vista que a avó materna não consegue impor limites aos seus netos adolescentes e a genitora demonstra vícios em álcool e se recusa a tratá-lo, (evento 29).

Por conseguinte, no evento 5, sobreveio resposta encaminhada pelo CRAS de Muricilândia-TO, informando que durante visita à genitora, ela teria relatado que permanece sob a sua proteção apenas a criança M.C de 4 meses. Na mesma ocasião, o órgão informou, que durante o último atendimento realizado com a avó materna, ela teria relatado

que está cuidando dos três netos, K.F, M.K e M.G. Acrescentou ainda, que não consegue fazer com que os netos lhe obedeam, e que não teria ocorrido outro episódio de conflitos entre os irmãos.

Na sequência, no evento 14, o Conselho Tutelar de Muricilândia-TO, informou que já foram aplicadas as medidas de proteção à família da genitora, elencadas no artigo 129, inciso I a VII do ECA, e para seus filhos K.F e M.K residentes com a avó materna.

De igual forma, no evento 40, o CRAS, pontuou que a família de M.K e K.F, estão inseridos no programa de acompanhamento familiar – PAIF, desde o ano de 2018, acrescentaram ainda, que a família foi inserida no programa de acompanhamento devido às vulnerabilidades sociais inerentes a situação financeira.

No evento 41, a Secretaria de Assistência Social esclareceu que a adolescente K.F teria se mudado para o município de Santa Fé do Araguaia/TO, na companhia de uma colega, também adolescente. Esclareceram ainda, que apenas M.K e M.G permaneceram aos cuidados da avó.

Ato contínuo, no evento 49, a Secretaria de Assistência Social, informou que a adolescente K.F continua residindo no município de Santa Fé do Araguaia/TO, mas agora em união estável. Acrescentaram ainda, que os adolescentes M.K e M.G permanecem residindo com a avó.

Por fim, no evento 57, sobreveio resposta encaminhada pela Secretaria de Assistência Social de Santa Fé-TO, informando que durante atendimento com a adolescente K.F, ela relatou que está convivendo em união estável por aproximadamente dois meses, vivendo em um convívio familiar tranquilo, a adolescente relatou ainda, que já restabeleceu os vínculos afetivos com o irmão. O Relatório concluiu que a adolescente não está sujeita a qualquer espécie de risco.

No que se refere ao demais infantes, restou comprovado nos presentes autos que eles estão numa direção familiar sem exercício de autoridade, visto que não obedecem a avó, saem de casa e retornam quando bem querem, não estão estudando. Há ainda informações, de que M.K. agride a avó idosa, e por essa razão, o parquet, ingressou com ação com pedido de acolhimento institucional/familiar sob o nº 0024738-6.2021.8.27.2706 no e-proc, sendo que as demais providências, serão adotadas nos referidos autos.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco envolvendo os adolescentes e a infante qualificados no evento 1.

Inobstante a isso, conforme relatado acima, no que se refere à adolescente K.F, restou constatado que ela não está sujeita a situação de risco. Além do mais, o Conselho Tutelar de Muricilândia-TO já aplicou as medidas de proteção de sua alçada.

Os demais infantes estão sendo acompanhados no bojo do processo supramencionado.

Portanto, considerando que a família já está sendo atendida pelos órgãos responsáveis do Município e por toda a rede de proteção, desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada.

Assim sendo, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, a contrario

sensu do que dispõe a parte final do art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP.

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP.

Cientifique-se, o Conselho Tutelar da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida. Do contrário, arquite-se e registre-se na forma de estilo.

Araguaína, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4116/2021

Processo: 2021.0009806

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a

seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social do senhor Genival Rocha da Silva, pessoa idosa, que reside sozinho em casa própria, com dificuldades de locomoção, sem renda fixa e assistência por parte de familiares e com diagnóstico de câncer no estômago em estado avançado, dependendo exclusivamente da ajuda de agentes da saúde, dos vizinhos e da equipe do CREAS para limpeza da residência, fornecimento de água e alimentos, conforme relatório situacional da equipe de assistência social do município anexo.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03, especialmente quando verificada a situação em risco (art. 43 dessa lei), quando poderá, entre outras medidas, requisitar tratamento de saúde da pessoa idosa, em regime hospitalar, nos termos do art. 45, III, do Estatuto do Idoso.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à Secretaria da Saúde do Estado, requisitando a aplicação de medida específica de proteção para tratamento de saúde, em regime hospitalar, com urgência, do senhor Genival Rocha da Silva, pessoa idosa e com diagnóstico de câncer no estômago em estado avançado, nos termos do art. 45, III, da Lei nº 10.741/03;

(3.2) Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas, requisitando informações sobre as medidas adotadas para localização de familiares do senhor Genival Rocha da Silva, pessoa idosa, especialmente do filho, senhor Luís Rocha, que exerce atividade laboral na embaixada do Reino Unido, conforme informações repassadas pelo idoso, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4102/2021

Processo: 2021.0008904

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que

lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Rafael Alexandre Dias Amaral registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que há aproximadamente 03 meses aguarda consulta com endocrinologista para realização de procedimento cirúrgico.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado a consulta pleiteada ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses

individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não oferta de consulta com endocrinologista pela Secretaria Municipal de Saúde, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4120/2021

Processo: 2021.0008990

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Cooperativa de Anestesiologistas do Tocantins registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que o Estado não está efetuando o pagamentos aos profissionais que atuam nas unidades hospitalares estaduais e que suspendeu o fornecimento do medicamentos e insumos utilizados na execução dos procedimentos de anestesia geral.

CONSIDERANDO que no relato foi informado a inadimplência do Estado desde o início da vigência do contrato de prestação de serviços de anestesiologia e que a suspensão dos medicamentos e insumos estão causando dificuldade na manutenção dos atendimentos à população e à realização de procedimentos.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja providenciado o fornecimento dos medicamentos e insumos para execução da anestesia geral e o pagamento dos profissionais.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a inadimplência do Estado em relação ao pagamentos dos anestesiologistas e a suspensão do medicamentos e insumos para execução de anestesia geral, e caso seja constatado prejuízo a oferta dos serviços à população, viabilizar a regular oferta do serviço aos usuários.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4121/2021

Processo: 2021.0008974

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das

atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Teresinha Ribeiro Tavares Magalhães registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que sua filha, L. T. M., de 8 anos, apresentou transtornos de puberdade e necessita realizar um exame de ressonância magnética de Sela Túrcica com contraste. Ocorre que a paciente não conseguiu realizar o exame com contraste e sem sedação, sendo informada que a rede pública não realiza o referido exame com sedação.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o fornecimento do exame pleiteado.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não realização do exame de ressonância magnética com sedação pela rede pública, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009573

Trata-se de Termo de Declaração, pelo qual a Sra. Lorenna Freire Dorcino, relata urgência na realização de cirurgia Ginecológica, em decorrência de constante sangramento.

Em contato telefônico junto à SEMUS/REGULAÇÃO, verificou-se que a paciente Lorena Freire foi regulada no dia 29/09/2021 para a realização do procedimento de Histerectomia com classificação de risco amarelo.

Diante da informação, a parte foi orientada conforme certidão de evento 2, e com base na Portaria 941/2018 que regulamenta os prazos para agendamento de consultas, exames e procedimentos especializados.

Assim sendo, no que pese a demanda ser classificada com risco AMARELO, o procedimento pleiteado está no prazo legal a ser ofertado pelo ente responsável até a data de 29/12/2021.

Nesse sentido, a parte foi comunicada sobre o arquivamento do processo, bem como orientada que, caso o procedimento não seja ofertado no prazo, poderá fazer nova denúncia ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Dessa feita, considerando as informações acima e o consentimento da representante, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - gerenciador_solicitacao.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8e77d9d5e1b3ae4f5fb9cb8c4a529e25

MD5: 8e77d9d5e1b3ae4f5fb9cb8c4a529e25

Palmas, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009457

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Srª Nathália de Oliveira Lopes, grávida de 6 meses, relatando que a consulta marcada na unidade de saúde de sua referência foi cancelada, bem como, relata ter sido tratada de maneira ríspida e grosseira pelo coordenador da unidade.

Ao que pese os fatos acima, foi constatado que a denúncia veio desacompanhada de documentos comprobatórios indispensáveis à inicial. Neste sentido, foi realizado contato telefônico junto a parte, pela qual fomos informados que a unidade de saúde, dispensou reagendamento da consulta, contudo, não concordou com a data prevista para o atendimento, recusando a oferta do serviço público.

No tocante a conduta do coordenado da unidade, a parte não produziu provas contundentes quanto ao fato alegado, tampouco trouxe aos autos elementos probatórios quanto as agressões verbais. Diante disso, foi solicitado documentos, testemunhas ou outros meios de provas, entretanto, a senhora Nathália Lopes afirmou não ter interesse em apresentar tais provas.

Vale pontuar, ser necessário que a parte interessada consiga demonstrar que a situação pela qual passou foi gerada por conduta do demandado, no entanto esta não o fez.

Diante das alegações, a 19ª Promotoria de Justiça, orientou a paciente a se deslocar até a unidade de saúde, a fim de se submeter ao protocolo de atendimento e reagendar a consulta, porém, a parte informou não haver mais interesse em realizar a consulta na rede pública, motivo pelo qual foi comunicada sobre o arquivamento da notícia de fato pelos motivos acima expostos.

Desta feita, considerando a regular assistência da rede pública de saúde ofertada à paciente e, tendo em vista que a notícia de fato veio desacompanhada dos pressupostos de admissibilidade, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002910

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 1341/2021, instaurado após representação do senhor Josias Marcos de Farias, buscando a internação compulsória do Sr. Josivaldo Marcos de Faria, em razão da dependência química e alcoólica.

Foi encaminhado expediente à Secretaria Municipal de Saúde e ao NATJUS, requisitando informações a respeito da demanda solicitada pelo familiar.

Em esclarecimentos prestados pela SEMUS, a equipe técnica do território Javaé, psicóloga e enfermeira, realizaram busca ativa para oferta do cuidado em saúde mental no endereço do senhor Josivaldo

Marcos. Na ocasião, o usuário foi orientado a frequentar o serviço do CAPS AD III, sendo ofertado a possibilidade de acolhimento na modalidade 24h, além da oferta de consulta e avaliação médica com equipe de multiprofissionais.

Antemão, foi solicitado ao Sr. Josias Marcos de Farias, que apresentasse no prazo de 10 (dez) dias, laudo médico psiquiátrico que conclua pela indicação da internação compulsória, entretanto, não enviou tais documentos, alegando que o Sr. Josivaldo apresenta resistência para realização das consultas.

Ademais, insta pontuar que o pedido de internação compulsória é medida mais gravosa e deve ser utilizada como último ratio, além disso, não envolve apenas dever do Estado, mas da família em acompanhar o tratamento e dar todo o suporte ao dependente químico.

Assim, para que a internação compulsória ocorra o dependente químico necessita ser avaliado por uma equipe médica, que definirá o tratamento adequado e isso não ocorreu no caso em tela.

Isto posto, considerando que o dependente químico está sendo assistido pelos serviços disponíveis na rede pública municipal e, não consta nos autos elementos probatórios suficientemente sólidos que ateste a necessidade da internação compulsória, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - OF 2213 ASSEJUR-1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8eb5c7af6f59223718bc030161ff5598

MD5: 8eb5c7af6f59223718bc030161ff5598

Palmas, 06 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920197 - EDITAL

Processo: 2020.0006756

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais

interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2021.0006756, instaurado para apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado por agente público, por descumprimento de decisão judicial exarada nos autos do processo n. 0029311-17.2020.827.2729/TO, onde se pleiteia a disponibilidade de procedimento cirúrgico para paciente cardiopata, sendo que a suposta inércia teria contribuído para o óbito do paciente. Preliminarmente, vale ressaltar que, conforme previsto na Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, vem exposto no bojo seu art. 9º, que: “se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.” No caso em tela, da análise dos autos n. 0029311-17.2020.827.2729, extrai-se que o então Secretário de Saúde, Luiz Edgar, foi intimado pessoalmente em 24.09.2020, ao passo em que, por meio do ofício n. 7191/2020, respondeu em juízo, no dia 30.09.2020, que fora confeccionado o termo de referência n. 335/2020/SES/NDJ, objetivando adquirir com urgência o procedimento cirúrgico necessário para atender o paciente Sérgio Sales. No dia 30.09.2020, por meio do ofício n. 7259/2020, informou em juízo que o paciente fora transferido para o referendado prestado de serviços médicos para reavaliação e realização da cirurgia requerida. Nessa contextualização, por ausência de dolo, não se vislumbra eventual descumprimento da decisão judicial por parte do então Secretário Estadual da Saúde, em razão das medidas administrativas para atender a decisão judicial (...). Ante o exposto, em razão da atipicidade superveniente da conduta do art. 11, II, da LIA, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 e seus parágrafos, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame da matéria. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920197 - EDITAL

Processo: 2020.0007446

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições, perante a 22ª Promotoria de Justiça da Capital,

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4108/2021

atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados da Promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2020.0007446, o instaurado a partir da representação da empresa Britec noticiando, em síntese, que a Secretaria Municipal da Infraestrutura publicou o Pregão eletrônico n. 107/2020, o qual tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de massa asfáltica concreto betuminoso usinado a quente, dosado com CAP 50/70, faixa "C" DNIT. Preliminarmente, vale ressaltar que, conforme previsto na Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, vem exposto no bojo seu art. 9º, que: "se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente."(...) Da análise dos autos, verifica-se na ata de abertura de licitação 06 (seis) empresas (Pedreira HVB, YEM Serviços, Brasil Pavimentação, ER Engenharia, Construservice Empreendimentos e Tocantins Ltda) participaram do processo licitatório, tendo participado a própria representante, a qual informou neste Órgão de Execução que não foi desclassificada em razão do item 13.3. do edital, objeto de questionamento. Nesse contexto, em que pese o referido item no edital, a Administração não a exigiu dos participantes, A par disso, diante da ilegalidade no item 13.3 do Termo de Referência do edital n. 107/2020 por afronta ao art. 30 § 6º, da Lei n. 8.666/93, ao exigir dos participantes "possuir pelos menos uma usina com capacidade mínima de 100 toneladas/horas", foi expedida recomendação ao Secretário Municipal da Infraestrutura, para que em futuras licitações, abstenha-se de exigir a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, por ser contrária ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93. não havendo, no caso em tela, prejuízo ao princípio da competitividade do certame (...)Assim, verifica-se que a atuação extrajudicial do Ministério Público, consubstanciada no atendimento integral da recomendação exarada no bojo dos autos, mostrou-se suficiente para a resolução do caso. Ante o exposto, por ausência de justa causa, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Processo: 2021.0009787

PORTARIA PA n. 37/2021

Procedimento Administrativo

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Civil Público nº 2019.0004157, instaurado para apurar possível lesão à Ordem Urbanística em razão da ausência de infraestrutura básica no setor Irmã Dulce, situado nesta capital, restando como INVESTIGADO o Município de Palmas/TO;

CONSIDERANDO as informações consignadas no Ofício n.º 342/2021/GAB/SEMAF da Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários de Palmas de que o processo de regularização fundiária do setor Irmã Dulce está no Núcleo de Serviço Social, ao passo em que foram aplicadas fichas socioeconômicas e selagem das famílias, que aguardam a elaboração do Termo de Cooperação Técnica com o Estado do Tocantins e a negociação com os proprietários das chácaras;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público nº 2019.0004157.
2. Investigado: Município de Palmas/TO.
3. Objeto do Procedimento: acompanhar a regularização fundiária e a implantação da infraestrutura básica do setor Irmã Dulce, localizado nesta capital.
4. DETERMINO as seguintes diligências:
 - 4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente procedimento, requisitando informações acerca do objeto acima exposto;
 - 4.2. Seja comunicado o Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet, a fim de dar publicidade aos eventuais

interessados que queiram colaborar com o presente feito;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Anexos

Anexo I - ICP 2019.0004157.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/91240ae357668736e372c67814ec2632

MD5: 91240ae357668736e372c67814ec2632

Palmas, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4109/2021

Processo: 2019.0007529

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça da Capital/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2019.0007529, que se originou de documentos encaminhados pelo então Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins – Recomendação nº 01/2019, do Conselho de Segurança Pública do Estado do Tocantins, noticiando supostas fraudes na tramitação de procedimentos que se encontram em curso junto à Delegacia/Divisão Especializada de Combate às Organizações Criminosas – DECOR, antiga DRACMA, e possível crime de violação de sigilo funcional praticado por Delegados de Polícia;

CONSIDERANDO que em resposta a esta Promotoria de Justiça, a Corregedoria de Polícia Civil do Estado do Tocantins, na data de 21.09.2021, via e-mail (evento 18), encaminhou Cópia da Sindicância Decisória nº 09/2020 e da Sindicância Investigativa nº 042/2019, sendo esta extraída aos autos;

CONSIDERANDO que nos autos da Sindicância Investigativa nº 042/2019, por meio do Parecer nº 029/2020/Corregedoria Adjunta 01, datado de 04.05.2020, o Corregedor-Geral, sugeriu a instauração

de Sindicância Decisória para apurar a conduta dos Delegados Guilherme Rocha Martins e Evaldo Oliveira Gomes, fazendo ressalvas durante sua fundamentação, de que as “Autoridades Policiais responsáveis pelas investigações tomaram alguns cuidados no intuito de impedir o vazamento de dados, conforme documentos juntados aos autos desta sindicância” e, que “aparentemente trabalharam mal, intencionalmente ou com negligência”, em relação aos Inquéritos Policiais, o primeiro ao instaurar os Ips 102/2019/DECOR (Autos nº 0001520-49.2019.827.2702) – Comarca de Alvorada/TA e, 103/2019/DECOR (Autos nº 0013593-45.2019.827.2737) – Comarca de Porto Nacional; e o segundo ao ratificar as instaurações dos procedimentos na condição de Diretor da DRACCO;

CONSIDERANDO que do Parecer nº 029/2020/Corregedoria Adjunta 01, datado de 04.05.2020, é possível extrair a necessidade de investigação da conduta de violação ao princípio constitucional do juiz natural e ao princípio processual do juízo prevento, em razão de supostas fraudes na distribuição de procedimentos investigativos – representações idênticas a mais de um Magistrado, fundamentadas no mesmo Inquérito Policial, supostamente com o intuito de burlar decisões judiciais proferidas pelo juízo prevento competente, gerando a expedição de decisões judiciais divergentes;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88; e

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, inciso III, da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as condutas praticadas pelos Delegados de Polícia, Guilherme Rocha Martins e Evaldo Oliveira Gomes, as quais importaram em violação ao princípio constitucional do juiz natural e ao princípio processual do juízo prevento, em razão de supostas fraudes na distribuição de procedimentos investigativos – representações idênticas a mais de um Magistrado, fundamentadas no mesmo Inquérito Policial,

supostamente com o intuito de burlar decisões judiciais proferidas pelo juízo prevento competente, gerando a expedição de decisões judiciais divergentes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 29ª Promotoria de Justiça da Capital/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se os Delegados de Polícia, Guilherme Rocha Martins e Evaldo Oliveira Gomes, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se aos autos acerca da prática de violação ao princípio constitucional do juiz natural e ao princípio processual do juízo prevento, em razão de supostas fraudes na distribuição de procedimentos investigativos, envolvendo os seguintes Inquéritos Policiais: (1) autos nº 0029293-85.2019.827.2729 – 3ª Vara Criminal de Palmas, (2) autos nº 0001520-49.2019.827.2702 – 1ª Escrivania criminal de Alvorada/TO e, (3) autos nº 0013593-45.2019.827.2737 – Comarca de Porto Nacional/TO;
- 5) Oficie-se o Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial – GECEP, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais as medidas foram adotadas no âmbito deste grupo de atuação específica, considerando que, de igual modo, foi-lhe encaminhada a Recomendação nº 01, de 12.11.2019, referente ao objeto destes autos e, em caso negativo que atue em colaboração junto a esta Promotoria de Justiça;
- 6) Proceda-se à extração de cópia aos autos da Sindicância Decisória nº 09/2020, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, para acesso e acompanhamento deste Parquet quanto às demais acusações ora postas sobre os investigados; e
- 7) Certifique aos autos a existência/inexistência de processos extrajudiciais e/ou de ações judiciais, referentes ao objeto destes autos, qual seja, a investigação das condutas dos Delegados de Polícia Guilherme Rocha Martins e Evaldo Oliveira Gomes, em relação às suas atuações nos Inquéritos Policiais: (1) autos nº

0029293-85.2019.827.2729 – 3ª Vara Criminal de Palmas, (2) autos nº 0001520-49.2019.827.2702 – 1ª Escrivania criminal de Alvorada/TO e, (3) autos nº 0013593-45.2019.827.2737 – Comarca de Porto Nacional/TO, ante as supostas fraudes na distribuição de procedimentos investigativos – representações idênticas a mais de um Magistrado, fundamentadas no mesmo Inquérito Policial.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FELÍCIO DE LIMA SOARES
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4111/2021

Processo: 2021.0006396

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça da Capital/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, o qual pode ser instaurado visando a complementação de informações constantes na Notícia de Fato, nos termos do art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144, da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII

– a probidade administrativa no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial, foi instaurado junto à 28ª Promotoria de Justiça da Capital, originado de demanda encaminhada pela Ouvidoria do Parquet e, declinado à esta, o qual noticia suposta demora na conclusão de Inquérito Policial que investiga o desvio de 7 milhões de reais da Prefeitura de Palmas/TO, tendo como alvo da “Operação Jogo Limpo”, Vereadores da Capital;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares a fim de averiguar procedência da denúncia, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2021.0006396.
2. Investigado (a): A apurar
3. Objeto: Averiguar a suposta demora na conclusão de Inquérito Policial que investiga o desvio de 7 milhões de reais da Prefeitura de Palmas/TO, tendo como alvo da “Operação Jogo Limpo”, Vereadores da Capital.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 29ª Promotoria de Justiça de Capital/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 4) Oficie-se a Divisão Especializada de Repressão à Corrupção (DECOR- Palmas/TO), certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze), decline informações acerca da denúncia de suposta demora na conclusão de Inquérito Policial que investiga o desvio de 7 milhões de reais da Prefeitura de Palmas/TO, tendo como alvo da “Operação Jogo Limpo”, Vereadores da Capital.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FELÍCIO DE LIMA SOARES
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4112/2021

Processo: 2021.0005769

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça da Capital/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, o qual pode ser instaurado visando a complementação de informações constantes na Notícia de Fato, nos termos do art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144, da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial, foi instaurado junto à 08ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, originado de representação manejada pela 2ª Vara Criminal de Gurupi/TO, noticiando suposta violência institucional perpetrada por Policiais Militares, no ato de prisões em flagrante, em face dos autuados Marcos Paulo Lima Fernandes e Itallo Rossy da Cunha Batista, conforme teor de seus depoimentos em audiência de custódia, referente aos autos de APF nº 0006208-23.2021.827.2722;

CONSIDERANDO que se faz necessário a consulta aos Laudos de Exame de Corpo de Delito – determinados em Audiência de Custódia, para que se consubstancie os indícios de crimes cometidos por agentes de segurança no momento da prisão dos flagrados;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de

lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares a fim de averiguar procedência da denúncia, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2021.0005769.

2. Investigado (a): A apurar

3. Objeto: Averiguar a suposta violência institucional perpetrada por Policiais Militares, no ato de prisões em flagrante, em face dos autuados Marcos Paulo Lima Fernandes e Itallo Rossy da Cunha Batista, conforme teor de seus depoimentos em audiência de custódia, referente aos autos de APF nº 0006208-23.2021.827.2722.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 29ª Promotoria de Justiça de Capital/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e

4) Oficie-se ao Instituto Médico Legal de Gurupi/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze), encaminhe cópias dos Laudos de Exame de Corpo de Delito, realizados em Marcos Paulo Lima Fernandes e Itallo Rossy da Cunha Batista naquela unidade, no dia 06.07.2021, ou em data posterior, envio preferencialmente de forma digitalizada, para o e-mail institucional prm29capital@mpto.mp.br.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FELÍCIO DE LIMA SOARES
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4113/2021

Processo: 2020.0007920

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça da Capital/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º,

da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, o qual pode ser instaurado visando a complementação de informações constantes na Notícia de Fato, nos termos do art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial, foi instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir do Ofício nº 048/2018/PDPA/OAB/TO, de 20.03.2018, o qual encaminhou a Representação da Advogada, Dra. Caroline Rebeca Alberti (OAB/TO nº 6164-B), noticiando supostas práticas abusivas no exercício da função, cometidas pela Delegada de Polícia Civil, Dra. Jacqueline de Guimarães e Souza, na data de 17 e 18.07.2017, causando-lhe constrangimentos imensuráveis, consistentes na condução coercitiva, interrogatório intimidatório, omissão de parte das declarações reduzidas a termo, tratamento ausente de urbanidade (aos berros e, com expulsão das dependências da Delegacia), em afronta ao art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal e, aos artigos 2º, §3º, 6º, 7º, incisos I e VI, alíneas "a" e "b", todos da Lei nº 8.906/94;

CONSIDERANDO que por meio da PORTARIA COGER N. 033, DE 18 DE MARÇO DE 2021, da Corregedoria-Geral da Segurança Pública, Polícia Civil do Estado do Tocantins, foi determinado o arquivamento dos autos da Sindicância Administrativa nº 032/2018, em razão da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares a fim de averiguar procedência da denúncia, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2020.0007920.

2. Investigado (a): Delegada de Polícia Civil, Dra. Jacqueline de Guimarães e Souza.

3. Objeto: Averiguar a plausibilidade da representação oferecida pela Advogada Dra. Caroline Rebeca Alberti (OAB/TO nº 6164-B), contra a Delegada de Polícia Civil, Dra. Jacqueline de Guimarães e Souza, então responsável pela Delegacia da Mulher da Região Sul de Palmas/TO, sobre os fatos ocorridos nas datas de 17 e 18.07.2017, encaminhados pela OAB – Seccional do Tocantins e, já encaminhada à Secretaria de Segurança Pública.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 29ª Promotoria de Justiça de Capital/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze), forneça a esta Promotoria de Justiça, cópias do Processo Ético disciplinar, no qual consta a como envolvida a Advogada Caroline Rebeca Alberti (OAB/TO 6164-B), Processo Disciplinar, sob o nº 2478/2017; e

5) Notifique-se o Advogado Jander Araújo Rodrigues (OAB/TO, nº 5574), a Delegada Gladis Graciela Cury, e os nacionais Carlos Martins dos Santos e Marília Rodrigues do Carmo, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, para que compareçam nesta Promotoria de Justiça para fins de colheita de depoimentos acerca dos fatos ora investigados, em data e horário a ser informado pela referida.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FELÍCIO DE LIMA SOARES
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4105/2021

Processo: 2021.0000681

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2020.0000681 que foi instaurada para apurar possível fraude em licitação pública no município de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que foi determinado a secretaria deste Parquet, que efetuasse buscas/consultas nos sítios dos portais da

transparência do município de Cristalândia/TO, objetivando aferir a existência da realização presencial do Pregão nº 008/2020, que ocorreu no mês de dezembro/2020, na sede da Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO, tendo como vencedora do pregão a Empresa Gráfica Cristal (evento 1);

CONSIDERANDO o teor da Certidão juntada no evento 03 que dispõe que não foi encontrado nenhum registro da existência da realização presencial do Pregão nº 008/2020, ocorrido na sede da Prefeitura Municipal de Cristalândia, no mês de dezembro/2020;

CONSIDERANDO que o município de Cristalândia/TO foi oficiado para que informasse: (1) Se houve a realização do Pregão presencial nº 008/2020, na sede da Prefeitura Municipal de Cristalândia no dia 03/12/2020 e, em caso positivo, para que enviasse toda documentação pertinente ao referido procedimento. E, em caso negativo, informasse se houve procedimentos licitatórios no mês de dezembro do referido ano; (b) Caso tenha ocorrido procedimentos licitatórios no mês de dezembro de 2020, descreva quais foram os procedimentos e objetos de cada um deles, com a documentação pertinente; (3) Se a Gráfica Cristal prestou serviços para o município no ano de 2020, bem como para que informe se atualmente a Gráfica Cristal presta serviço ao município e, em caso positivo, encaminhe cópias de todos os contratos firmados entre o município e a referida gráfica (evento 5);

CONSIDERANDO que em resposta o município de Cristalândia/TO informou que de fato realizou o Pregão presencial nº 008/2020, sendo a vencedora do certame a Empresa Amanda Resende de O. Duarte - ME. Consta, ainda na resposta que Empresa Gráfica Cristal prestou serviços no ano de 2021, bem como continua prestando serviços ao município, encaminhando a documentação solicitada anexa em um pen drive (evento 12);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da análise pormenorizada da vasta documentação apresentada pelo município de Cristalândia/TO, bem como que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possível fraude no Pregão presencial nº 008/2020, ocorrido no município de Cristalândia/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO,

que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Que a secretaria deste Parquet promova a anexação dos documentos apresentados pelo município de Cristalândia/TO, no sistema E-Ext;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos

Cristalândia, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0008320

Trata-se de Inquérito Civil que foi instaurado para apurar a ocorrência de supostos atos de improbidade administrativa decorrentes da cessão irregular de servidores públicos com ônus para o erário do município de Lagoa da Confusão/TO.

Com o objetivo de instruir os autos, oficiou-se à Secretaria Municipal de Administração de Lagoa da Confusão/TO para que encaminhasse cópia da legislação local que regulamenta o instituto da cessão de servidores no Município e a relação dos servidores cedidos pelo Município a outros órgãos, a sua função e de quem é o encargo pela sua remuneração (evento 15).

Em resposta, a Secretaria de Administração de Lagoa da Confusão/TO encaminhou cópia da legislação que regulamenta o instituto da cessão dos servidores e os demais documentos comprobatórios relacionados aos servidores do município que se encontram cedidos (evento 18).

É o relatório, em síntese.

Da análise dos documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Administração de Lagoa da Confusão/TO, verifica-se que não há qualquer irregularidade na cessão dos servidores, tendo em vista que conforme consta nos documentos anexos aos autos, a cessão foi feita em conformidade com o artigo 106 da Lei nº 1.818/2007, bem

como com o artigo 93 e seguintes da Lei nº 8.112/90 e com o artigo 161 e seguintes da Lei Municipal, anexa aos autos.

Dessa forma, vale ressaltar que após a atenta análise da representação formulada, verifica-se que não há que se falar, in casu, em improbidade administrativa decorrente da cessão irregular de servidores públicos com ônus para o erário do município de Lagoa da Confusão/TO, isto porque, conforme previsão legal, o servidor titular de cargo de provimento efetivo pode ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos outros Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias, fundações e empresas, desde que haja interesse das administrações envolvidas.

Ademais, em regra o ônus da remuneração do servidor cedido será do órgão ou entidade cessionária, porém, há situações diversas em que o ônus da remuneração e dos encargos sociais, ficará por conta da entidade cedente, sendo este o presente caso.

Insta salientar que verificando os Decretos e Portarias que regulamentam as cessões dos servidores do município de Lagoa da Confusão/TO, verificou-se que em todas estavam ajustadas de quem seria o ônus da remuneração. Ficando o município de Lagoa da Confusão/TO, responsável pelo ônus da remuneração de um servidor cedido para o município de Cristalândia/TO, ficando nos demais casos as entidades cessionárias responsáveis pelo ônus da remuneração dos servidores, não sendo possível vislumbrar no presente caso nenhum vício de ilegalidade ou ofensa aos princípios da administração pública, nem dano ao erário ao município de Lagoa da Confusão/TO, sendo, portanto, o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o Município de Lagoa da Confusão/TO acerca da presente decisão de arquivamento

CIENTIFIQUE-SE os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3o, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1o, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0009590

REF.: Notícia de Fato 2021.0009590

O 3º Promotor de Justiça de Guarai-TO, Dr. Milton Quintana, CIENTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO e a QUEM MAIS POSSA INTERESSAR, acerca da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0009590, instaurada para apurar supostas irregularidades praticadas pela “Faculdade Guarai”, consistentes em “não cumprir com os serviços acadêmicos necessários para os alunos cursarem sua graduação”, deixando consignado que da decisão cabe recurso, no prazo de 10 dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, a contar da data da cientificação, cujas razões deverão ser apresentadas na 3ª Promotoria de Justiça de Guarai (art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Anexos

Anexo I - Indeferimento de Notícia de Fato.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4e28d10030fa8ffb85eab3075fa95b89

MD5: 4e28d10030fa8ffb85eab3075fa95b89

Guarai, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0009642

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA

Notícia de Fato nº 2021.0009642

Objeto: Suposta prática dos crimes descritos nos artigos 321 e 323 do Código Penal, pela pessoa de Leda Alves Perini.

A Promotora de Justiça, Dr.ª Luma Gomides de Souza, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, querendo,

complemente as informações prestadas, no prazo de 05 (cinco) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), as datas de ocorrência dos supostos crimes descritos nos artigos 321 e 323 do Código Penal, pela pessoa de Leda Alves Perini, bem como indique possíveis testemunhas.

Gurupi, 02 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0009123

A Promotora de Justiça, Dr.ª Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo, acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0009123, instaurada a partir de representação anônima, informando a falta de material humano e de expediente no CCZ de Gurupi – TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Representante: Anônimo

Representada: Município de Gurupi

Objeto: “Apurar a falta de material humano e de expediente no CCZ de Gurupi”.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Consta da representação a existência de problemas que impedem o funcionamento regular do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ de Gurupi, consistente na falta de veículo para recolhimento de animais doentes e de kits cirúrgicos para castração, além do baixo estoque de medicamentos e remanejamento de pessoal.

Realizada vistoria in locu, o Oficial de Diligências certificou (ev. 04):

“1 – Averiguando a existência de um veículo utilizado para o

recolhimento dos animais, não encontrei nenhum apropriado para essa função; busquei informações com o pessoal daquela repartição e fui informado que o veículo que era utilizado não está em funcionamento, está sem condições nenhuma de uso e que o conserto do veículo é inviável em ralação ao um novo; fui informado ainda que a secretaria de saúde cedeu um FIAT FIORINO que foi utilizada poucos dias e estragou num deslocamento no meio de enxurradas das chuvas que entrou agua no motor e o veículo foi levado para o conserto e não tem previsão de retorno da oficina;

2 – Averigui a quantidade Kits Cirúrgicos de castração dos animais e encontrei 5 ao total e fui informado que a secretaria está em fase de licitação para a aquisição de mais 10 kits para suprir a demanda; fui informado ainda que é necessário mais kits cirúrgicos porque entre uma cirurgia e outra o material tem que ser esterilizado e se tiver mais kits de cirurgia esse tempo de esterilização não impede novos procedimentos e que atualmente estão sendo feitos 4 castração pela manhã e 4 a tarde e com a chegada de mais kits cirúrgicos essa quantidade poderá ser aumentada;

3 – Averiguando o estoque de medicamentos, identifiquei que a maior demanda é por anestésicos e que o estoque foi repostado a semana passada, portanto contem o necessário para esse mês e a quantidade de antibióticos também tinha o necessário e que mais remessas estão para chegar;

4 – Averiguando a quantidade de servidores daquela repartição, identifiquei que somente uma funcionária do núcleo de castração foi de fato transferida e que a secretaria de saúde vai lotar outro servidor para a função, portanto existe a falta desse servidor no núcleo de castração”.

Por sua vez, a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria e registro a ocorrência Protocolo nº. 3010000067, na qual relata que “...contato com a Servidora FLUVIANA CRISTINA FREITAS BRIANEZ que ao ser questionada das denúncias imposta ao órgão, a mesma nos informou que houve um remanejamento de alguns servidores porém os atendimentos não ficaram prejudicado, afirmou que o único veículo existente no órgão está com problemas mecânico sem condições de uso, mais já esta sendo feito orçamento para o conserto, quanto a falta de insumos afirma que está com o estoque completo dos materiais utilizados nas cirurgias”.

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito.

A denúncia narrada acima e que em parte já foi confirmada pelas vistorias realizadas, já foi objeto de atuação do Ministério Público que ingressou com ação civil pública em desfavor do Município de Gurupi, autos nº. 0011068-43.2016.827.2722, a qual foi proferida decisão liminar nos seguintes termos:

Dessa maneira, despicinda a instauração de novo procedimento extrajudicial, quando já existe ação civil pública em andamento consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP.

Noutra frente, a denúncia de continuidade do funcionamento irregular do CCZ, serve como prova do descumprimento da decisão liminar supracitada, cabendo a juntada de cópia dos presentes autos da ACP.

Isto posto, por entender que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a devida cientificação do Representante com a publicação no diário oficial do Ministério Público por se tratar de denúncia anônima para, caso queira, ofereça recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada.

Gurupi, 05 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4110/2021

Processo: 2021.0003907

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2021.0003907, informando que o Conselho Tutelar recebeu a notícia de que a adolescente Beatriz Pereira Milhomem supostamente foi vítima de violência sexual, ocorrido no ano de 2017, pelo autor Gean Marcos Rodrigues, que à época era motorista da van escolar;

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para apuração de situação violadora de direitos fundamentais: possível situação de risco da adolescente Beatriz Pereira Milhomem, em razão de suposto abuso sexual.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se o Conselho Tutelar com cópia da portaria para que encaminhe cópia dos relatórios que já tenham sido registrados quanto à adolescente Beatriz Pereira Milhomem, bem como encaminhe relatório atualizado do caso, realizando novo atendimento (Prazo de 10 dias);
- c) Requisite-se ao CRAS o acompanhamento psicológico e social à família, informando ao Ministério Público as medidas adotadas;
- d) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo, determinando-se a publicação APENAS de extrato da portaria, resguardando-se o sigilo dos nomes por envolver interesse de adolescente.

Natividade, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003647

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia encaminhada pelo Sr. W.M.B, o qual consubstanciou acerca de suposto crime de responsabilidade, pelo descumprimento pela gestão do município de Paraíso do Tocantins/TO, de emenda impositiva incluída na previsão orçamentária de 2019.

No bojo do procedimento consta notificação à Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO, bem como à Câmara Municipal requisitando informações pertinentes acerca dos fatos relatados (eventos 3 e 15).

Ante a necessidade de subsídios técnicos para a tomada de decisão acerca dos fatos ventilados, foram encaminhados os autos a Subprocuradoria-Geral de Justiça, em conformidade com o Ato PGJ nº 070/2019.

É o relato do essencial.

Manifestação

Em primeiro momento, Insta observar que o assunto compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal. Assim, é a Súmula Vinculante nº 46, a qual aduz:

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência provativa da União.”

Nesse diapasão, a matéria em espeque possui entendimento pacífico quanto a inconstitucionalidade de dispositivo que cria crime de responsabilidade no âmbito de descumprimento de emendas impositivas, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE HERVAL. DETERMINAÇÃO DE ENVIO PRÉVIO PELO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO DE CÓPIAS DE EDITAIS, CONVÊNIOS, CONTRATOS, E OUTROS DOCUMENTOS RELACIONADOS COM CONTRATAÇÕES. VÍCIO DE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUMENTO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE. PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. LEGISLAÇÃO ACERCA DE MATÉRIA PENAL CUJA EDIÇÃO É DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGOS 8º, 60, II, “D”, 82, III E VII, E 154, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Caso em que a Câmara de Vereadores do Município de Herval introduz, por meio de emenda legislativa, artigo na Lei Orgânica do Município – LOM prevendo a obrigatoriedade do envio de cópias de toda a documentação relacionada com contratações realizadas pelo Poder Executivo, sob pena de caracterização de crime de responsabilidade. 2. Vício de iniciativa caracterizado, uma vez que é de competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, “d” e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal. Ofensa também caracterizada em relação ao artigo 154, I e II, da Constituição Estadual, porquanto a implementação do disposto na norma impugnada implica em evidente aumento de gasto por parte da Administração sem que, contudo, haja a respectiva previsão orçamentária. Violação do artigo 22, I, da Constituição Federal, tendo em vista que é de competência privativa da União Federal a edição de norma em matéria penal, bem como a definição dos crimes de responsabilidade. Extirpação do artigo 53-A da LOM de Herval. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70057895914, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Desa. Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/12/2014).

Conquanto, segundo decisão da Subprocuradoria-Geral de Justiça, o caso a baila acerca de eventual inconstitucionalidade formal do §5º, do art. 107, da Lei Orgânica do Município de Paraíso do Tocantins

acrescida por força da Emenda a Lei Orgânica nº 0002/2017, está sendo analisada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003165-81.2020.827.2700, não se vislumbra a possibilidade de responsabilização do gestor municipal por crime de responsabilidade.

Cumpramos ressaltar, mais uma vez, que conforme explanado na decisão da Subprocuradoria-Geral, acostada ao evento 14, o caso em tela já está sendo analisado pelo judiciário, autos nº 0003165-81.2020.827.2700.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 28 e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, archive-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006200

Processo: 2021.00006200

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 27/07/2021 mediante denúncia anônima formulada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolada sob o n. 07010416789202181, segundo relato in verbis:

“Há aproximadamente dois anos se mudou um serralheiro para a casa no fundo da minha, em um setor residencial de Paraíso do Tocantins (Rua Rui Barbosa, Jardim Paulista). Ele construiu um espaço em estrutura metálica para realização do seu serviço encostado no muro de divisa com a desculpa de que seria provisório. Entramos em contato com ele, e ele disse que estava construindo seu próprio comércio e em no máximo um ano se mudaria para lá. O fato é que o incomodo foi ficando cada vez mais insuportável. Barulho muito alto

constantemente e cheiro forte de tinta muitas vezes em horários não comerciais, até finais de semana.

Recentemente, cerca de 2 semanas atrás, percebemos que ele estava aumentando sua construção, novamente colada no muro de divisa. Não podemos mais aceitar que ele permaneça nos trazendo tanto transtorno. Por vezes não podemos fazer nossas refeições à mesa devido ao barulho ensurdecedor, ou não podemos ficar na nossa área devido ao cheiro forte de tinta, que é até prejudicial a nossa saúde.

Já fui uma vez na prefeitura da cidade e me disseram que ele seria notificado, mas nada nunca mudou.”

Após análise dos fatos relatados, evidencia-se que a situação se insere no direito de vizinhança, disposto nos artigos 1.277 a 1.313 do Código Civil.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Explicita o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis.

No caso sob análise observa-se que fato narra o incômodo circunscrito a um vizinho de parede, expondo a colisão de direitos de propriedade e, portanto, de interesses individuais, não havendo direitos difusos a serem tutelados pelo Ministério Público.

Assim, a pretensão deduzida pelo denunciante não revelar hipótese que guarde relação com o perfil constitucional do parquet, pois ausente interesse público em razão da natureza da lide, prescindindo da intervenção do Ministério Público.

Por fim, o Ministério Público encaminhou ofício ao prefeito solicitando a fiscalização no local.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível) da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Paraíso do Tocantins, 06 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4106/2021

Processo: 2021.0004399

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Representante Legal, nos usos de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2021.0004399, trata de uma denúncia de abandono da senhora Maria da Conceição da Ribeiro Glória. Consta que foi expedido um Relatório pela Analista Ministerial, Fabiane Pereira Alves, em virtude da denúncia de abandono da senhora Maria da Conceição da Ribeiro Glória que é portadora de epilepsia e vêm apresentado crises convulsivas e que foi abandonada pelo filho Maurício Ribeiro na residência do senhor Milton Peba, que reside na Vila Planalto em Tocantínia, e que Milton Peba é apenas um conhecido da senhora Maria da Conceição. Conforme informou o senhor Domingos Ribeiro, a sua irmã Maria da Conceição Ribeiro Glória (58 anos) tem três filhos: Maurício Ribeiro, Marilda Ribeiro e Cristiane (adotiva). A senhora Maria da Conceição Ribeiro Glória residia em Palmas/TO com seu filho Maurício Ribeiro que a abandonou em Tocantínia na residência de um conhecido. Maurício Ribeiro atualmente reside no Jardim Aurenny em Palmas/TO. O telefone de contato é (63) 992649706. Oficiada a Secretária Municipal de Assistência Social, Ana Paula Ribeiro de Andrade Oliveira, respondeu ao ofício. Mediante a solicitação de visita, enviada pela Promotoria de Justiça de Tocantínia, por meio do ofício nº 076/2021/PJT, procedeu-se a realização de visita domiciliar a senhora Maria da Conceição Ribeiro da Glória. Segue as informações verificadas. No relatório enviado ela Promotoria de Justiça de Tocantínia, informava a idade de 70 anos, no entanto a senhora Maria da Conceição Ribeiro da Glória, nasceu em 06 de novembro de 1962 (58 anos). Apesar de não ser idosa (por não possuir mais de 60 anos), ela possui deficiência auditiva, cegueira total em um dos olhos e parcial no outro, dificuldade na fala, e, segundo relata, crises constantes de epilepsia. Morava com um filho em Palmas, mas ela relata que as brigas eram rotineiras, principalmente quando havia o consumo de bebidas alcoólicas. Após ser agredida por esse filho, ela afirma que ele a deixou em Tocantínia, abandonando-a, mesmo ela não tendo condições físicas e financeiras de se manter sozinha. Diante do ocorrido, ela diz ter encontrado o senhor Milton Peba, com quem ela residiu em outros tempos. O senhor Milton, diante da situação de abandono, oferece sua residência para ela morar por tempo indeterminado. Isso ocorreu há aproximadamente 02 (dois) meses. Ela possui 03 (três) filhos, um deles adotivo. Deles, 02 (dois) em Palmas, 01 (um) em Goiânia. Em Tocantínia ela possui 02 (dois)

irmãos: Domingos Ribeiro e Aldenor Ribeiro. Segundo ela, a relação com os irmãos é circunstanciada pela existência de agressões físicas. Seus filhos e irmãos, segundo ela relatou, fazem uso abusivo de bebidas alcoólicas, o que dificulta a relação entre eles, e causou, até mesmo, em determinados momentos, os rompimentos de vínculos familiares. Dando continuidade, aos autos, no evento 04, foi determinado que se notificassem os filhos da senhora Maria da Conceição, para que fosse verificada a possibilidade dos filhos abrigarem e cuidarem de sua genitora. No evento 05, o senhor técnico ministerial certificou que no dia 10 de agosto de 2021, entrou em contato telefônico com a Senhora Marilene, esposa do Senhor Maurício, e a mesma o falou que seu esposo Maurício, lhe disse que no momento não daria para abrigar a mãe Maria da Conceição Ribeiro Glória, devido estar morando de aluguel, que nos próximos dias está se mudando do referido imóvel. Conforme evento 06 foi determinado que o senhor técnico ministerial entrasse em contato com o senhor Maurício para que ele informasse nome e o telefone do outro irmão que mora em Palmas e do irmão que mora em Goiânia. Conforme certidão do evento 09, o técnico ministerial certificou que no dia 01 de setembro de 2021, ligou várias vezes no telefone do Senhor Maurício Ribeiro, não sendo atendida nenhuma das ligações. De acordo com o despacho do evento 12, assinado pelo Promotor de Justiça, foi constatado que a senhora Maria da Conceição Ribeiro Glória deve ser encaminhada de imediato para um abrigo, observada a necessidade de cuidados especiais e acompanhamento multiprofissional para que tenha melhores condições de saúde. Foi determinado que fosse expedido ofício para que seja verificada a existência de vaga para abrigar a senhora enferma que está prestes a se tornar idosa. Na sequência, foi oficiada a senhora Diretora da Casa Divina Providência em Tocantinópolis, Elmar Moreira Coelho Barbosa que respondeu ao ofício, informou que: Em resposta ao ofício de nº 149/2021/PJT a mim endereçado, com a solicitação de vaga asilar a senhora Maria da Conceição Ribeiro da Glória, sirvo-me do presente para informar que a nossa ILPI, segue normas e critérios para admissão de idosos no Lar "Casa Divina Providência" Sendo: - Fazer cadastro de reserva; -Ter 60 anos ou mais; -Documentação do idoso em ordem; -Cartão de benefício e ou aposentadoria do idoso livre de empréstimos, (nossa instituição não tem convênio com nenhum órgão e se mantém da aposentadoria dos próprios idosos residentes e ajudas da comunidade local, recursos estes que ainda são insuficientes, onde todo o ano tem que lançar mão de ações beneficentes para angariar fundos, para cobrir as despesas que ficam inadimplentes de um ano para outro). -Laudo médico físico e psíquico (por falta de recursos financeiros, não temos mão de obra qualificada para admitirmos idosos com certas comorbidades). -(Relação familiar e ou do responsável com endereço e telefone). -Contrato assinado pelo responsável do idoso. Considerando que no primeiro item "cadastro de reserva, há uma fila enorme de espera e ainda assim não disponibilizam de vaga no presente momento, a informar que não será possível a institucionalização da senhora referida acima.

CONSIDERANDO que, em razão de ter (58 anos) a senhora Maria

da Conceição Ribeiro da Glória, por enquanto, não se enquadra nos requisitos para ser abrigada, e que no momento não há vaga para que a interessada seja abrigada, considerando que no primeiro item "cadastro de reserva", há uma fila enorme de espera e ainda assim não estão sendo disponibilizadas vagas no presente momento, e não será possível a institucionalização da senhora Maria da Conceição Ribeiro da Glória, bem como que a sua documentação não se encontra em ordem.

CONSIDERANDO que foi constatado também que até o presente momento, a senhora Maria da Conceição Ribeiro da Glória não é aposentada e não recebe nenhum benefício previdenciário, apesar da sua falta de condições financeiras e de seu grave estado de saúde. Primeiramente, a senhora Maria da Conceição Ribeiro da Glória deve ser encaminhada para tratamento médico, psiquiátrico, fisioterapêutico e psicológico considerando suas comorbidades. Posteriormente, o Centro de Referência e Assistência Social de Tocantínia - CRAS deve providenciar contato e atendimento da Relação familiar e ou do responsável com endereço e telefone. Tomadas essas providências, e havendo vaga em algum estabelecimento de abrigo de idosos, o contrato poderá ser assinado pelo responsável do idoso.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a instauração do Inquérito Civil não se preordena exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do Parquet, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação do convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a interveniência da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto no que diga respeito à tomada de providências de caráter extrajudicial, quanto na persecução da justa tutela de direito;

CONSIDERANDO que a Lei 10.741/2003, dispõe sobre o Estatuto do Idoso e que conforme o art. 1º, o Estatuto do Idoso é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 2º da Lei 10.741/2003, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta

Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

CONSIDERANDO que conforme o art. 3º da Lei 10.741/2003; é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que a Lei 10.741/2003 dispõe sobre a proteção dos direitos dos idosos, em especial sobre o crime de abandono de idoso previsto no artigo 98 da Lei 10.741/2003;

CONSIDERANDO que foi juntado aos autos, o Relatório Situacional que relata sobre o abandono da senhora Maria da Conceição da Ribeiro Glória que é portadora de epilepsia e vêm apresentado crises convulsivas e que foi abandonada pelo filho Maurício Ribeiro na residência do senhor Milton Peba, que reside na Vila Planalto em Tocantínia, e que Milton Peba é apenas um conhecido da senhora Maria da Conceição, no qual consta a prática da violação dos direitos dos idosos e em especial do crime de abandono de idoso, previstos nos artigos 1º a 3º Lei 10.741/2003; e art. 98 da Lei 10.741/2003, tendo ocorrido o delito na data de 04/05/2007, em Tocantínia/TO;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato nº 2021.0004399 em Inquérito Civil Público para a continuidade da investigação (Recomendação nº 029/2015 da CGMP);

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0004399 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de prosseguir com as investigações e apurar irregularidades no atendimento da senhora Maria da Conceição Ribeiro Glória no município de Tocantínia, e o abandono cometido pela família da enferma

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Nomear o servidor Arnor Costa Maciel, Técnico Ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Tocantínia, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext; devendo prestar compromisso, nos termos do §1º do art. 15 da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Determinar a comunicação da conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, por força do inciso VI do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;
3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Promotoria de Justiça de Tocantínia, para

conhecimento (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

4. Determinar o envio desta portaria de instauração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

5. Oficie-se a Secretária Municipal de Assistência Social de Tocantínia, com cópia deste despacho, para que sejam tomadas as devidas providências com o objetivo do imediato atendimento da senhora Maria da Conceição Ribeiro da Glória., nos termos do despacho (evento 16);

Prezados, sirvo-me do presente para comunicar a instauração de Inquérito Civil Público

Cumpra-se.

Tocantínia, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍLIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4114/2021

Processo: 2021.0007973

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Representante Legal, nos usos de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2021.0007973, trata de possível prática de improbidade administrativa no Cartório de Registro de Imóveis de Lizarda, em decorrência de denúncia anônima feita na Ouvidoria, protocolo nº 07010430712102112, Procedimento Eletrônico Extrajudicial Ministério Público do Estado do Tocantins registrado na data de 30/09/2021, Processo nº 54400.000081/2010-44, tendo como interessada: Eleusa Maria Gutemberg pelo Incra (<https://www.gov.br/incra>) OFÍCIO Nº 64939/2021/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA/INCRA Palmas, data 29 de setembro de 2021, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casarotti na qual consta que o que um Imóvel rural foi adquirido por pessoa jurídica equiparada a estrangeira em violação à Lei nº 5.709/1971 e ao Decreto nº 74.965/1974. Processo nº 54400.000081/2010-44. Menciona-se que um imóvel rural adquirido por pessoa jurídica equiparada à estrangeira sem a devida observância do procedimento estabelecido pela Lei nº 5.709/1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965/74, a caracterizar nulidade de pleno direito, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.709/1971 e do art. 19 do Decreto nº 74.965/1974. Tramita junto à Superintendência

Regional do INCRA no Tocantins o processo administrativo nº 54400.000081/2010-44, de fiscalização e atualização cadastral do imóvel rural composto pelos Lotes 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 19 do Loteamento Rio Perdida, Gleba 09, com área registrada de 6.797,5204 ha e georreferenciada de 6.767,6363 ha, localizado no Município de Lizarda - TO, em nome da Agropecuária Isidoro Ltda (CNPJ 49.929.987/0001-12). O referido imóvel rural está inscrito sob as matrículas M-37, M-38 e M-39 do Cartório de Registro Geral de Imóveis do município de Lizarda - TO e foi adquirido pela Agropecuária Isidoro Ltda em 16/03/1993, segundo os registros R-6-M-37, R-6-M-38 e R-6-M-39 do CRI de Lizarda - TO, nada constando quanto à observância da Lei nº 5.709/1971 e do Decreto nº 74.965/1974. Durante a tramitação do procedimento, observou-se que ao tempo da aquisição do imóvel rural a Agropecuária Isidoro Ltda se enquadrava como pessoa jurídica equiparada à estrangeira, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 5.709/1971 e do Parecer nº LA-01/2010 (parecer vinculante aprovado pelo Presidente da República), tendo em vista que a maioria do seu capital social pertencia à Terisol Inc., pessoa jurídica estrangeira sediada no exterior (no Panamá). Constatou-se, assim, que se trata de imóvel rural adquirido por pessoa jurídica equiparada a estrangeira sem a devida observância do procedimento estabelecido pela Lei nº 5.709/1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965/74. Embora oportunizado à interessada diversas oportunidades para apresentar a autorização para aquisição do imóvel rural na forma da lei, não foi devidamente demonstrado o cumprimento da Lei nº 5.709/1971 e do Decreto nº 74.965/74. O art. 15 da Lei nº 5.709/1971 e o art. 19 do Decreto nº 74.965/1974 são claros em prever que é nula de pleno direito a aquisição de imóvel rural que viole os termos por eles estabelecidos: Lei nº 5.709/1971 Art. 15 - A aquisição de imóvel rural, que viole as prescrições desta Lei, é nula de pleno direito. O tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica. O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel. Decreto nº 74.965/1974 Art. 19. É nula de pleno direito a aquisição de imóvel rural que viole as prescrições legais: O Tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica; o alienante ficará obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel, ou as quantias recebidas a este título, como parte do pagamento. Ao constatar a nulidade, cabe ao INCRA comunicar a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de localização do imóvel rural requerendo a declaração de inexistência e o cancelamento da matrícula ou do respectivo registro realizado em desconformidade com a Lei nº 5.709/1971 e o Decreto nº 74.965/1974, devendo também comunicar o Ministério Público Estadual. Nesse sentido, dispõem o art. 26, § 2º e o art. 27, ambos da Instrução Normativa INCRA nº 88, de 13 de dezembro de 2017: Art. 26. As aquisições ou os

arrendamentos de imóveis rurais por estrangeiros realizados sem a observância do disposto na Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971, e legislação correlata, são atos nulos de pleno direito, conforme determina o art. 15 da referida lei. § 1º A nulidade referida no caput é excepcionada pela regra prevista no § 5º do art. 214 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, incluído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que determinou que a nulidade de pleno direito do registro não será decretada se atingir terceiro de boa-fé, que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel; § 2º A competência para decretação (em processo administrativo) ou declaração (em processo judicial) de nulidade dos registros das aquisições ou dos arrendamentos de imóveis rurais é da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado CGJ/TJ ou do Juízo de Direito da Comarca onde o imóvel se localiza, conforme fixado nos arts. 214 e 216 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (...) Art. 27. Em cumprimento ao determinado no art. 1º da Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, em todos os casos de aquisições ou arrendamentos de imóveis rurais por estrangeiros realizados em desacordo com o disposto na Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971, o INCRA requererá ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de localização do imóvel rural a declaração de inexistência e o cancelamento da matrícula ou do registro respectivo, bem como, comunicando, obrigatoriamente ao Ministério Público Estadual. Nesse sentido, por meio do Ofício nº 64935/2021/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA, esta Superintendência Regional comunicou os fatos à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, requerendo a declaração de inexistência e o cancelamento dos seguintes registros: nº 6 na Matrícula nº 37 (R6-M37), nº 6 na Matrícula nº 38 (R-6-M-38) e nº 6 na Matrícula nº 39 (R-6-M39) do Cartório de Registro de Imóveis de Lizarda – TO, correspondentes ao imóvel rural descrito como Lotes 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 19 do Loteamento Perdida – Gleba 09, denominado “Fazenda Buriti Alegre”, situada no Município de Lizarda, com área total registrada de 6.767,6363 ha. Ante o exposto, em cumprimento ao art. 27 da IN INCRA nº 88/2017, vem-se comunicar o Ministério Público no Estado do Tocantins a respeito da aquisição do imóvel rural por pessoa jurídica equiparada a estrangeira em discordância com a Lei nº 5.709/1971 e o Decreto nº 74.965/74, para que sejam adotadas as medidas que se reputem cabíveis. Destarte, considerando que foi verificado e constatado que um Imóvel rural foi adquirido por pessoa jurídica equiparada a estrangeira em violação à Lei nº 5.709/1971 e ao Decreto nº 74.965/1974. Processo nº 54400.000081/2010-44, bem como que um imóvel rural adquirido por pessoa jurídica equiparada à estrangeira sem a devida observância do procedimento estabelecido pela Lei nº 5.709/1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965/74, a caracterizar nulidade de pleno direito, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.709/1971 e do art. 19 do Decreto nº 74.965/1974. Ressaltando que tramita junto à Superintendência Regional do INCRA no Tocantins o processo administrativo nº 54400.000081/2010-44, de fiscalização e atualização cadastral do imóvel rural composto

pelos Lotes 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 19 do Loteamento Rio Perdida, Gleba 09, com área registrada de 6.797,5204 ha e georreferenciada de 6.767,6363 ha, localizado no Município de Lizarda - TO, em nome da Agropecuária Isidoro Ltda (CNPJ 49.929.987/0001-12). O referido imóvel rural está inscrito sob as matrículas M-37, M-38 e M-39 do Cartório de Registro Geral de Imóveis do município de Lizarda – TO e foi adquirido pela Agropecuária Isidoro Ltda em 16/03/1993, segundo os registros R-6-M-37, R-6-M-38 e R-6-M-39 do CRI de Lizarda – TO, nada constando quanto à observância da Lei nº 5.709/1971 e do Decreto nº 74.965/1974. Durante a tramitação do procedimento, observou-se que ao tempo da aquisição do imóvel rural a Agropecuária Isidoro Ltda se enquadrava como pessoa jurídica equiparada à estrangeira, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 5.709/1971 e do Parecer nº LA-01/2010 (parecer vinculante aprovado pelo Presidente da República), tendo em vista que a maioria do seu capital social pertencia à Terisol Inc., pessoa jurídica estrangeira sediada no exterior (no Panamá). Constatou-se, assim, que se trata de imóvel rural adquirido por pessoa jurídica equiparada a estrangeira sem a devida observância do procedimento estabelecido pela Lei nº 5.709/1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965/74. Embora oportunizado à interessada diversas oportunidades para apresentar a autorização para aquisição do imóvel rural na forma da lei, não foi devidamente demonstrado o cumprimento da Lei nº 5.709/1971 e do Decreto nº 74.965/74. O art. 15 da Lei nº 5.709/1971 e o art. 19 do Decreto nº 74.965/1974 são claros em prever que é nula de pleno direito a aquisição de imóvel rural que viole os termos por eles estabelecidos: Lei nº 5.709/1971, Art. 15 - A aquisição de imóvel rural, que viole as prescrições desta Lei, é nula de pleno direito. O tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica. O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel. Decreto nº 74.965/1974 Art. 19. É nula de pleno direito a aquisição de imóvel rural que viole as prescrições legais: O Tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica; o alienante ficará obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel, ou as quantias recebidas a este título, como parte do pagamento. Ao constatar a nulidade, cabe ao INCRA comunicar a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de localização do imóvel rural requerendo a declaração de inexistência e o cancelamento da matrícula ou do respectivo registro realizado em desconformidade com a Lei nº 5.709/1971 e o Decreto nº 74.965/1974, devendo também comunicar o Ministério Público Estadual. Observado que conforme dispõem o art. 26, § 2º e o art. 27, ambos da Instrução Normativa INCRA nº 88, de 13 de dezembro de 2017: Art. 26. As aquisições ou os arrendamentos de imóveis rurais por estrangeiros realizados sem a observância do disposto na Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971, e legislação correlata, são atos nulos de pleno

direito, conforme determina o art. 15 da referida lei. § 1º A nulidade referida no caput é excepcionada pela regra prevista no § 5º do art. 214 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, incluído pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que determinou que a nulidade de pleno direito do registro não será decretada se atingir terceiro de boa-fé, que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel; § 2º A competência para decretação (em processo administrativo) ou declaração (em processo judicial) de nulidade dos registros das aquisições ou dos arrendamentos de imóveis rurais é da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado CGJ/TJ ou do Juízo de Direito da Comarca onde o imóvel se localiza, conforme fixado nos arts. 214 e 216 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (...) Art. 27. Em cumprimento ao determinado no art. 1º da Lei nº 6.739, de 05 de dezembro de 1979, em todos os casos de aquisições ou arrendamentos de imóveis rurais por estrangeiros realizados em desacordo com o disposto na Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971, o INCRA requererá ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de localização do imóvel rural a declaração de inexistência e o cancelamento da matrícula ou do registro respectivo, bem como, comunicando, obrigatoriamente ao Ministério Público Estadual. Nesse sentido, por meio do Ofício nº 64935/2021/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA, esta Superintendência Regional comunicou os fatos à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, requerendo a declaração de inexistência e o cancelamento dos seguintes registros: nº 6 na Matrícula nº 37 (R6-M37), nº 6 na Matrícula nº 38 (R-6-M-38) e nº 6 na Matrícula nº 39 (R-6-M39) do Cartório de Registro de Imóveis de Lizarda – TO, correspondentes ao imóvel rural descrito como Lotes 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 19 do Loteamento Perdida – Gleba 09, denominado “Fazenda Buriti Alegre”, situada no Município de Lizarda, com área total registrada de 6.767,6363 ha. Foi expedido ofício ao senhor Oficial do Registro de Imóveis que prestou informações em 10 (dez) dias.

Oficiado, o Oficial Registrador do Cartório de Registro de Imóveis de Lizarda-TO, Cássio Murilo Lustosa de Sousa, respondeu ao ofício. Aduz o oficial registrador Bel CÁSSIO MURILO LUSTOSA DE SOUSA, que, contudo, diferente do que fora narrado, conforme adiante será demonstrado, não há que falar em conduta ilegal ou prática de ilícito, nem mesmo infração ética/disciplinar por parte do noticiado, devendo a Notícia de Fato ser arquivada. Preliminarmente ressalta a ilegitimidade passiva do noticiado. Aduz que a venda, caberia a quem praticou o ato, ou seja, ao tabelião titular do Cartório de Títulos e Documentos e Tabelionato de Notas de Senador Canedo, em Goiânia/GO, à época dos fatos. Portanto, aduz a que está ausente o dolo específico de auferir vantagem indevida por parte do noticiado Cássio Murilo Lustosa, eis que totalmente atípicos os fatos narrados, de forma que deveriam conduzir o imediato arquivamento do procedimento. Requer a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça: a) Seja reconhecida a ilegitimidade passiva do noticiado para figurar no feito, uma vez que o tabelião responde pelos atos por ele praticados, bem como por seus prepostos, ao

teor do art. 22 da lei de registros públicos, sendo que o noticiado não praticou o ato da lavratura da escritura pública de compra e venda, conforme amplamente demonstrado; b) Seja Acolhida a preliminar lançada no item "b" do tópico "11", por carecer a noticiante de interesse de agir, vez que, o adquirente do imóvel, ao tempo da aquisição, não se enquadrava no perfil de empresa estrangeira, ou empresa brasileira equiparada a empresa estrangeira, sendo uma empresa genuinamente brasileira, constituída por pessoas físicas brasileiras, residentes no Brasil, não se aplicando àquele as regras aplicáveis às empresas estrangeiras ou equiparadas, devendo a presente notícia de fato ser arquivada por ausência de razões que a sustentem, c) Seja acolhida a preliminar lançada no item "c" da tópico "11", por não se enquadrar no perfil de empresa estrangeira, ou empresa brasileira equiparada a empresa estrangeira quando da aquisição do imóvel rural, carece a noticiante de interesse de agir, devendo a presente notícia de fato ser arquivada por ausência de interesse de agir; d) Seja reconhecida a prescrição da pretensão anulatória da escritura pública, nos termos do art., 205, do Código Civil de 2002; e) Seja reconhecido o alcance do prazo decadencial, que atinge o próprio direito material e não eventual pretensão, é de 4 anos, nos termos do art. ART. 178, § 9s, V, B, do CC/1916 (aplicável à época do ato), sendo que transcorridos 28 (vinte e oito) anos e 1 (oito) meses após o ato; f) O reconhecimento de eventual prescrição no âmbito criminal, uma vez que o ato registral que fez constar na matrícula do imóvel as informações constantes na escritura pública de compra e venda se deu em 16 de março de 1993, após passados mais de 28 anos, sendo que a contagem do prazo prescricional se dará a partir da prática do ato, nos termos do artigo 109, II, do Código Penal c/c art. 119, do CP; g) No mérito, sejam acolhidas as teses defensivas para reconhecer a inexistência de ato ilegal ilícito ou indícios de autoria de conduta vedada pelo noticiado, uma vez que não praticara a lavratura da escritura pública que formalizou o negócio jurídico, conforme amplamente defendido. Termos em que, pede deferimento.

CONSIDERANDO que da análise dos autos denota-se que de fato a época da escrituração do Imóvel objeto dos autos o sócio adquirente era pessoa estrangeira, francês. Neste sentido, a Lei 5.709/71 equipara à pessoa jurídica estrangeira a empresa brasileira da qual participem a qualquer título pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria de seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, devendo em tais casos serem adotados procedimentos específicos na aquisição e registro. Veja-se: Art. 10 - Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverá constar: I - menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas; II - memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e III - transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso. Pelo exposto, determino a conversão da Presente Notícia de Fato em

Inquérito Civil Público tendo em vista a necessidade de continuação da investigação. Conste como diligência a ser cumprida na portaria a solicitação de Petição Inicial completa ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a mesma fora enviada incompleta a esta Promotoria, conforme evento 6, impossibilitando a análise da defesa.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a instauração do Inquérito Civil não se preordena exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do Parquet, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação do convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a interveniência da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto no que diga respeito à tomada de providências de caráter extrajudicial, quanto na persecução da justa tutela de direito;

CONSIDERANDO que os servidores e órgãos da Administração Pública no desempenho de suas funções devem zelar pela moralidade e probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 em seu artigo 11, caput, tipificou como ato caracterizador de improbidade administrativa aquele que atente contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são feitos;

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, inclusive a eventual propositura de ação civil por improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto art. 40 do CPP, e ante o teor do art. 15 da Lei 5.709/71, que prevê a responsabilidade do tabelião por crime de prevaricação ou falsidade ideológica em casos como o dos autos;

CONSIDERANDO que da análise dos autos denota-se que de fato a época da escrituração do Imóvel objeto dos autos o sócio

adquirente era pessoa estrangeira, francês. Neste sentido, a Lei 5.709/71 equipara à pessoa jurídica estrangeira a empresa brasileira da qual participem a qualquer título pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria de seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, devendo em tais casos serem adotados procedimentos específicos na aquisição e registro. Veja-se: Art. 10 - Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverá constar: I - menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas; II - memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e III - transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso. Pelo exposto, determino a conversão da Presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público tendo em vista a necessidade de continuação da investigação. Conste como diligência a ser cumprida na portaria a solicitação de Petição Inicial completa ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a mesma fora enviada incompleta a esta Promotoria, conforme evento 6, impossibilitando a análise da defesa.

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato nº 2021.0007973 em Inquérito Civil Público para a continuidade da investigação (Recomendação nº 029/2015 da CGMP);

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0007973 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de prosseguir com as investigações e apurar a prática de improbidade administrativa, prevaricação e falsidade ideológica em escrituração de imóvel no Cartório de Registro de Imóveis de Lizarda.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

4.1. Nomear a servidora Arnor Costa Maciel, Técnico Ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Tocantínia-TO, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext; devendo prestar compromisso, nos termos do §1º do art. 15 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4.2. Determinar a comunicação da conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, por força do inciso VI do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede da Promotoria de Justiça de TocantíniaTO, para conhecimento (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

4.4. Determinar o envio desta portaria de instauração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

3) Oficia-se ao Senhor Oficial Registrador do Cartório de Registro de

Imóveis de Lizarda informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural e solicitação de Petição Inicial completa ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a mesma fora enviada incompleta a esta Promotoria, conforme evento 6, impossibilitando a análise da defesa.

Cumpra-se

Tocantínia, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTICA DE TOCANTÍNIA

920041 - ICP - APURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE LIZARDA

Processo: 2021.0007973

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Representante Legal, nos usos de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2021.0007973, trata de possível prática de improbidade administrativa no Cartório de Registro de Imóveis de Lizarda, em decorrência de denúncia anônima feita na Ouvidoria, protocolo nº 07010430712102112, Procedimento Eletrônico Extrajudicial Ministério Público do Estado do Tocantins registrado na data de 30/09/2021, Processo nº 54400.000081/2010-44, tendo como interessada: Eleusa Maria Gutemberg pelo Incra (<https://www.gov.br/incra>) OFÍCIO Nº 64939/2021/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA/INCRA Palmas, data 29 de setembro de 2021, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casarotti na qual consta que o que um Imóvel rural foi adquirido por pessoa jurídica equiparada a estrangeira em violação à Lei nº 5.709/1971 e ao Decreto nº 74.965/1974. Processo nº 54400.000081/2010-44. Menciona-se que um imóvel rural adquirido por pessoa jurídica equiparada à estrangeira sem a devida observância do procedimento estabelecido pela Lei nº 5.709/1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965/74, a caracterizar nulidade de pleno direito, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.709/1971 e do art. 19 do Decreto nº 74.965/1974. Tramita junto à Superintendência Regional do INCRA no Tocantins o processo administrativo nº 54400.000081/2010-44, de fiscalização e atualização cadastral do imóvel rural composto pelos Lotes 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 19 do Loteamento Rio Perdida, Gleba 09, com área registrada de 6.797,5204 ha e georreferenciada de 6.767,6363 ha, localizado no Município de

Lizarda - TO, em nome da Agropecuária Isidoro Ltda (CNPJ 49.929.987/0001-12). O referido imóvel rural está inscrito sob as matrículas M-37, M-38 e M-39 do Cartório de Registro Geral de Imóveis do município de Lizarda – TO e foi adquirido pela Agropecuária Isidoro Ltda em 16/03/1993, segundo os registros R-6-M-37, R-6-M-38 e R-6-M-39 do CRI de Lizarda – TO, nada constando quanto à observância da Lei nº 5.709/1971 e do Decreto nº 74.965/1974. Durante a tramitação do procedimento, observou-se que ao tempo da aquisição do imóvel rural a Agropecuária Isidoro Ltda se enquadrava como pessoa jurídica equiparada à estrangeira, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 5.709/1971 e do Parecer nº LA-01/2010 (parecer vinculante aprovado pelo Presidente da República), tendo em vista que a maioria do seu capital social pertencia à Terisol Inc., pessoa jurídica estrangeira sediada no exterior (no Panamá). Constatou-se, assim, que se trata de imóvel rural adquirido por pessoa jurídica equiparada a estrangeira sem a devida observância do procedimento estabelecido pela Lei nº 5.709/1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965/74. Embora oportunizado à interessada diversas oportunidades para apresentar a autorização para aquisição do imóvel rural na forma da lei, não foi devidamente demonstrado o cumprimento da Lei nº 5.709/1971 e do Decreto nº 74.965/74. O art. 15 da Lei nº 5.709/1971 e o art. 19 do Decreto nº 74.965/1974 são claros em prever que é nula de pleno direito a aquisição de imóvel rural que viole os termos por eles estabelecidos: Lei nº 5.709/1971 Art. 15 - A aquisição de imóvel rural, que viole as prescrições desta Lei, é nula de pleno direito. O tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica. O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel. Decreto nº 74.965/1974 Art. 19. É nula de pleno direito a aquisição de imóvel rural que viole as prescrições legais: O Tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica; o alienante ficará obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel, ou as quantias recebidas a este título, como parte do pagamento. Ao constatar a nulidade, cabe ao INCRA comunicar a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de localização do imóvel rural requerendo a declaração de inexistência e o cancelamento da matrícula ou do respectivo registro realizado em desconformidade com a Lei nº 5.709/1971 e o Decreto nº 74.965/1974, devendo também comunicar o Ministério Público Estadual. Nesse sentido, dispõem o art. 26, § 2º e o art. 27, ambos da Instrução Normativa INCRA nº 88, de 13 de dezembro de 2017: Art. 26. As aquisições ou os arrendamentos de imóveis rurais por estrangeiros realizados sem a observância do disposto na Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971, e

legislação correlata, são atos nulos de pleno direito, conforme determina o art. 15 da referida lei. § 1º A nulidade referida no caput é excepcionada pela regra prevista no § 5º do art. 214 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, incluído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que determinou que a nulidade de pleno direito do registro não será decretada se atingir terceiro de boa-fé, que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel; § 2º A competência para decretação (em processo administrativo) ou declaração (em processo judicial) de nulidade dos registros das aquisições ou dos arrendamentos de imóveis rurais é da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado CGJ/TJ ou do Juízo de Direito da Comarca onde o imóvel se localiza, conforme fixado nos arts. 214 e 216 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (...) Art. 27. Em cumprimento ao determinado no art. 1º da Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, em todos os casos de aquisições ou arrendamentos de imóveis rurais por estrangeiros realizados em desacordo com o disposto na Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971, o INCRA requererá ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de localização do imóvel rural a declaração de inexistência e o cancelamento da matrícula ou do registro respectivo, bem como, comunicando, obrigatoriamente ao Ministério Público Estadual. Nesse sentido, por meio do Ofício nº 64935/2021/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA, esta Superintendência Regional comunicou os fatos à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, requerendo a declaração de inexistência e o cancelamento dos seguintes registros: nº 6 na Matrícula nº 37 (R6-M37), nº 6 na Matrícula nº 38 (R-6-M-38) e nº 6 na Matrícula nº 39 (R-6-M39) do Cartório de Registro de Imóveis de Lizarda – TO, correspondentes ao imóvel rural descrito como Lotes 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 19 do Loteamento Perdida – Gleba 09, denominado “Fazenda Buriti Alegre”, situada no Município de Lizarda, com área total registrada de 6.767,6363 ha. Ante o exposto, em cumprimento ao art. 27 da IN INCRA nº 88/2017, vem-se comunicar o Ministério Público no Estado do Tocantins a respeito da aquisição do imóvel rural por pessoa jurídica equiparada a estrangeira em discordância com a Lei nº 5.709/1971 e o Decreto nº 74.965/74, para que sejam adotadas as medidas que se reputem cabíveis. Destarte, considerando que foi verificado e constatado que um Imóvel rural foi adquirido por pessoa jurídica equiparada a estrangeira em violação à Lei nº 5.709/1971 e ao Decreto nº 74.965/1974. Processo nº 54400.000081/2010-44, bem como que um imóvel rural adquirido por pessoa jurídica equiparada à estrangeira sem a devida observância do procedimento estabelecido pela Lei nº 5.709/1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965/74, a caracterizar nulidade de pleno direito, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.709/1971 e do art. 19 do Decreto nº 74.965/1974. Ressaltando que tramita junto à Superintendência Regional do INCRA no Tocantins o processo administrativo nº 54400.000081/2010-

44, de fiscalização e atualização cadastral do imóvel rural composto pelos Lotes 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 19 do Loteamento Rio Perdida, Gleba 09, com área registrada de 6.797,5204 ha e georreferenciada de 6.767,6363 ha, localizado no Município de Lizarda - TO, em nome da Agropecuária Isidoro Ltda (CNPJ 49.929.987/0001-12). O referido imóvel rural está inscrito sob as matrículas M-37, M-38 e M-39 do Cartório de Registro Geral de Imóveis do município de Lizarda – TO e foi adquirido pela Agropecuária Isidoro Ltda em 16/03/1993, segundo os registros R-6-M-37, R-6-M-38 e R-6-M-39 do CRI de Lizarda – TO, nada constando quanto à observância da Lei nº 5.709/1971 e do Decreto nº 74.965/1974. Durante a tramitação do procedimento, observou-se que ao tempo da aquisição do imóvel rural a Agropecuária Isidoro Ltda se enquadrava como pessoa jurídica equiparada à estrangeira, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 5.709/1971 e do Parecer nº LA-01/2010 (parecer vinculante aprovado pelo Presidente da República), tendo em vista que a maioria do seu capital social pertencia à Terisol Inc., pessoa jurídica estrangeira sediada no exterior (no Panamá). Constatou-se, assim, que se trata de imóvel rural adquirido por pessoa jurídica equiparada a estrangeira sem a devida observância do procedimento estabelecido pela Lei nº 5.709/1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965/74. Embora oportunizado à interessada diversas oportunidades para apresentar a autorização para aquisição do imóvel rural na forma da lei, não foi devidamente demonstrado o cumprimento da Lei nº 5.709/1971 e do Decreto nº 74.965/74. O art. 15 da Lei nº 5.709/1971 e o art. 19 do Decreto nº 74.965/1974 são claros em prever que é nula de pleno direito a aquisição de imóvel rural que viole os termos por eles estabelecidos: Lei nº 5.709/1971, Art. 15 - A aquisição de imóvel rural, que viole as prescrições desta Lei, é nula de pleno direito. O tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica. O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel. Decreto nº 74.965/1974 Art. 19. É nula de pleno direito a aquisição de imóvel rural que viole as prescrições legais: O Tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica; o alienante ficará obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel, ou as quantias recebidas a este título, como parte do pagamento. Ao constatar a nulidade, cabe ao INCRA comunicar a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de localização do imóvel rural requerendo a declaração de inexistência e o cancelamento da matrícula ou do respectivo registro realizado em desconformidade com a Lei nº 5.709/1971 e o Decreto nº 74.965/1974, devendo também comunicar o Ministério Público Estadual. Observado que conforme dispõem o art. 26, § 2º e o art. 27, ambos da Instrução

Normativa INCRA nº 88, de 13 de dezembro de 2017: Art. 26. As aquisições ou os arrendamentos de imóveis rurais por estrangeiros realizados sem a observância do disposto na Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971, e legislação correlata, são atos nulos de pleno direito, conforme determina o art. 15 da referida lei. § 1º A nulidade referida no caput é excepcionada pela regra prevista no § 5º do art. 214 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, incluído pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que determinou que a nulidade de pleno direito do registro não será decretada se atingir terceiro de boa-fé, que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel; § 2º A competência para decretação (em processo administrativo) ou declaração (em processo judicial) de nulidade dos registros das aquisições ou dos arrendamentos de imóveis rurais é da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado CGJ/TJ ou do Juízo de Direito da Comarca onde o imóvel se localiza, conforme fixado nos arts. 214 e 216 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (...) Art. 27. Em cumprimento ao determinado no art. 1º da Lei nº 6.739, de 05 de dezembro de 1979, em todos os casos de aquisições ou arrendamentos de imóveis rurais por estrangeiros realizados em desacordo com o disposto na Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971, o INCRA requererá ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de localização do imóvel rural a declaração de inexistência e o cancelamento da matrícula ou do registro respectivo, bem como, comunicando, obrigatoriamente ao Ministério Público Estadual. Nesse sentido, por meio do Ofício nº 64935/2021/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA, esta Superintendência Regional comunicou os fatos à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, requerendo a declaração de inexistência e o cancelamento dos seguintes registros: nº 6 na Matrícula nº 37 (R6-M37), nº 6 na Matrícula nº 38 (R-6-M-38) e nº 6 na Matrícula nº 39 (R-6-M39) do Cartório de Registro de Imóveis de Lizarda – TO, correspondentes ao imóvel rural descrito como Lotes 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 19 do Loteamento Perdida – Gleba 09, denominado “Fazenda Buriti Alegre”, situada no Município de Lizarda, com área total registrada de 6.767,6363 ha. Foi expedido ofício ao senhor Oficial do Registro de Imóveis que prestou informações em 10 (dez) dias.

Oficiado, o Oficial Registrador do Cartório de Registro de Imóveis de Lizarda-TO, Cássio Murilo Lustosa de Sousa, respondeu ao ofício. Aduz o oficial registrador Bel CÁSSIO MURILO LUSTOSA DE SOUSA, que, contudo, diferente do que fora narrado, conforme adiante será demonstrado, não há que falar em conduta ilegal ou prática de ilícito, nem mesmo infração ética/disciplinar por parte do noticiado, devendo a Notícia de Fato ser arquivada. Preliminarmente ressalta a ilegitimidade passiva do noticiado. Aduz que a venda, caberia a quem praticou o ato, ou seja, ao tabelião titular do Cartório de Títulos e Documentos e Tabelionato de Notas de Senador Canedo, em Goiânia/GO, à época dos fatos. Portanto, aduz a que

está ausente o dolo específico de auferir vantagem indevida por parte do noticiado Cássio Murilo Lustosa, eis que totalmente atípicos os fatos narrados, de forma que deveriam conduzir o imediato arquivamento do procedimento. Requer a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça: a) Seja reconhecida a ilegitimidade passiva do noticiado para figurar no feito, uma vez que o tabelião responde pelos atos por ele praticados, bem como por seus prepostos, ao teor do art. 22 da lei de registros públicos, sendo que o noticiado não praticou o ato da lavratura da escritura pública de compra e venda, conforme amplamente demonstrado; b) Seja Acolhida a preliminar lançada no item "b" do tópico "11", por carecer a noticiante de interesse de agir, vez que, o adquirente do imóvel, ao tempo da aquisição, não se enquadrava no perfil de empresa estrangeira, ou empresa brasileira equiparada a empresa estrangeira, sendo uma empresa genuinamente brasileira, constituída por pessoas físicas brasileiras, residentes no Brasil, não se aplicando àquele as regras aplicáveis às empresas estrangeiras ou equiparadas, devendo a presente notícia de fato ser arquivada por ausência de razões que a sustentem, c) Seja acolhida a preliminar lançada no item "c" da tópico "11", por não se enquadrar no perfil de empresa estrangeira, ou empresa brasileira equiparada a empresa estrangeira quando da aquisição do imóvel rural, carece a noticiante de interesse de agir, devendo a presente notícia de fato ser arquivada por ausência de interesse de agir; d) Seja reconhecida a prescrição da pretensão anulatória da escritura pública, nos termos do art., 205, do Código Civil de 2002; e) Seja reconhecido o alcance do prazo decadencial, que atinge o próprio direito material e não eventual pretensão, é de 4 anos, nos termos do art. ART. 178, § 9s, V, B, do CC/1916 (aplicável à época do ato), sendo que transcorridos 28 (vinte e oito) anos e 1 (um) mês após o ato; f) O reconhecimento de eventual prescrição no âmbito criminal, uma vez que o ato registral que fez constar na matrícula do imóvel as informações constantes na escritura pública de "compra e venda se deu em L6 de março de 1993, após passados mais de 28 anos, sendo que a contagem do prazo prescricional se dará a partir da prática do ato, nos termos do artigo 109, II, do Código Penal c/c art. 119, do CP; g) No mérito, sejam acolhidas as teses defensivas para reconhecer a inexistência de ato ilegal ilícito ou indícios de autoria de conduta vedada pelo noticiado, uma vez que não praticara a lavratura da escritura pública que formalizou o negócio jurídico, conforme amplamente defendido. Termos em que, pede deferimento.

CONSIDERANDO que da análise dos autos denota-se que de fato a época da escrituração do Imóvel objeto dos autos o sócio adquirente era pessoa estrangeira, francês. Neste sentido, a Lei 5.709/71 equipara à pessoa jurídica estrangeira a empresa brasileira da qual participem a qualquer título pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria de seu capital social e que residam

ou tenham sede no exterior, devendo em tais casos serem adotados procedimentos específicos na aquisição e registro. Veja-se: Art. 10 - Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverá constar: I - menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas; II - memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e III - transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso. Pelo exposto, determino a conversão da Presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público tendo em vista a necessidade de continuação da investigação. Conste como diligência a ser cumprida na portaria a solicitação de Petição Inicial completa ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a mesma fora enviada incompleta a esta Promotoria, conforme evento 6, impossibilitando a análise da defesa.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a instauração do Inquérito Civil não se preordena exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do Parquet, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação do convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a interveniência da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto no que diga respeito à tomada de providências de caráter extrajudicial, quanto na persecução da justa tutela de direito;

CONSIDERANDO que os servidores e órgãos da Administração Pública no desempenho de suas funções devem zelar pela moralidade e probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 em seu artigo 11, caput, tipificou como ato caracterizador de improbidade administrativa aquele que atente contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são feitos;

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, inclusive a eventual propositura de ação civil por improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto art. 40 do CPP, e ante o teor do art. 15 da Lei 5.709/71, que prevê a responsabilidade do tabelião por crime de prevaricação ou falsidade ideológica em casos como o dos autos;

CONSIDERANDO que da análise dos autos denota-se que de fato a época da escrituração do Imóvel objeto dos autos o sócio adquirente era pessoa estrangeira, francês. Neste sentido, a Lei 5.709/71 equipara à pessoa jurídica estrangeira a empresa brasileira da qual participem a qualquer título pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria de seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, devendo em tais casos serem adotados procedimentos específicos na aquisição e registro. Veja-se: Art. 10 - Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverá constar: I - menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas; II - memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações; e III - transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso. Pelo exposto, determino a conversão da Presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público tendo em vista a necessidade de continuação da investigação. Conste como diligência a ser cumprida na portaria a solicitação de Petição Inicial completa ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a mesma fora enviada incompleta a esta Promotoria, conforme evento 6, impossibilitando a análise da defesa.

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato nº 2021.0007973 em Inquérito Civil Público para a continuidade da investigação (Recomendação nº 029/2015 da CGMP);

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0007973 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de prosseguir com as investigações e apurar a prática de improbidade administrativa, prevaricação e falsidade ideológica em escrituração de imóvel no Cartório de Registro de Imóveis de Lizarda.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

4.1. Nomear a servidora Arnor Costa Maciel, Técnico Ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Tocantínia-TO, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext; devendo prestar compromisso,

nos termos do §1º do art. 15 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4.2. Determinar a comunicação da conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, por força do inciso VI do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede da Promotoria de Justiça de TocantíniaTO, para conhecimento (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

4.4. Determinar o envio desta portaria de instauração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

3) Oficia-se ao Senhor Oficial Registrador do Cartório de Registro de Imóveis de Lizarda informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural e solicitação de Petição Inicial completa ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a mesma fora enviada incompleta a esta Promotoria, conforme evento 6, impossibilitando a análise da defesa.

Cumpra-se

Tocantínia, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4117/2021

Processo: 2021.0000270

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 2021.0000270 instaurado para apurar supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Educação de Araguañá/TO, quanto ao não preenchimento do requisito do regimento interno da educação que estabelece a necessidade de se ter experiência de 02 anos em sala de aula para nomeação do cargo de Secretário de Educação, bem

assim quanto eventual relação de parentesco entre a Secretária de Educação, Presidente da Câmara e Conselho Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que, conforme informado, não foi obedecido requisito do regimento interno da educação que estabelece a necessidade de se ter experiência de 02 anos em sala de aula para nomeação do cargo de Secretário de Educação, e que o Conselho Municipal de Educação não tomou providências sobre o caso porque a Secretária de Educação é cunhada da Presidente da Câmara e que o cargo foi indicação desta;

CONSIDERANDO que o Município de Araguañá por meio do ofício nº 015/2021, informou que não há exigência quanto ao requisito de experiência de 02 (dois) anos aulas em sala de aula para ocupar o cargo de Secretário de Educação e, em relação a capacitação, informou que a atual secretária é pedagoga e atuante em setores administrativos da Secretária de Educação há 20 anos;

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Educação de Araguañá/TO, quanto ao não preenchimento do requisito do regimento interno da educação que estabelece a necessidade de se ter experiência de 02 anos em sala de aula para nomeação do cargo de Secretário de Educação, bem assim quanto eventual relação de parentesco entre a Secretária de Educação, Presidente da Câmara e Conselho Municipal de Educação;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se o ofício encaminhado ao Município de Araguañá/TO;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial.

Xambioa, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>